



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE AGROTECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DIREITO

FRANCISCO VITOR DELFINO DA SILVA

**IMPLEMENTAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAIS
NO CONTROLE DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS: A PERSPECTIVA DA COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFERSA.**

MOSSORÓ/RN

2021

FRANCISCO VITOR DELFINO DA SILVA

**IMPLEMENTAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAIS
NO CONTROLE DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS: A PERSPECTIVA DA COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFERSA.**

Monografia apresentada à Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Defendida em 19 de novembro de 2021

Orientador: Professor Dr. Ramon Rebouças
Nolasco de Oliveira

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Professora Dra. Gilmara Joane Macedo de Medeiros (UFERSA)
Membro Examinador

Professor Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (UFERSA)
Membro examinador

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculadas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

S349i SILVA, FRANCISCO VITOR DELFINO.
IMPLEMENTAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO
ÉTNICO-RACIAIS NO CONTROLE DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS
NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS: A PERSPECTIVA DA
COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFERSA. / FRANCISCO VITOR
DELFINO SILVA. - 2021. 66 f. : il.

Orientador: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira. Monografia
(graduação) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de , 2021.

1. Cotas Raciais. 2. ADPF 186. 3. Heteroidentificação Racial. 4.
Universidades Públicas. I. Oliveira, Ramon Rebouças Nolasco de, orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas
da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

Em memória de Dona Fátima, minha amada e eterna mãe, de quem sempre ouvi: “pode te faltar tudo, mas nunca te faltará um lápis e um caderno”.

*Olho corpos negros no chão, me sinto olhando o espelho.
Corpos negros no trono, me sinto olhando o espelho.
(Djonga, in Falcão)*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à senhora, mamãe, por ser o motivo de todo meu suor enquanto estava entre nós e por ser a inspiração e força para eu continuar a trilhar o bom caminho da educação depois de sua partida. Não preciso ser rei do mundo ou baixar uma lei que diga que mãe não morre nunca, como disse o poeta, porque elas não morrem mesmo.

Ao meu pai, porque hoje é um dos principais motivos para eu caminhar e no momento que me faltou chão foi quem disse as palavras certas para eu me erguer. Sou grato por seu exemplo de amor, simplicidade e honestidade.

À minha pessoa, por sempre ter ouvido os conselhos de mamãe. Por ter passado pelas circunstâncias que passei e não ter caído nas garras da lamentação ou do coitadismo. Agradeço ao meu esforço, ao meu trabalho, à minha insistência, à minha dedicação, ao meu amor próprio, à minha autoestima elevada, que me fizeram chegar até esse começo.

À minha amada, amiga e esposa Larissa Fernandes, que tanto escuta, com atenção, meus dilemas sobre a vida, as injustiças, o racismo e me oferece todo o carinho, cuidado e amor que um ser necessita para ser feliz.

Ao professor Ramon Rebouças, que me deu todo suporte e apoio na pesquisa. Que não se importou em momento algum com feriados, finais de semana ou horários para responder minhas dúvidas e me levar ao melhor caminho. Você é o tipo de professor que esse país necessita.

À professora Gilmara e ao Professor Luiz Felipe, que prontamente atenderam ao convite para participar desta banca. O carinho que todas as turmas sentem por vocês fala melhor que qualquer palavra que eu possa escrever.

Aos meus amigos Felipe Kadson, Zirlan Marques, Diangelo Vagner e Michael Maia. A UFERSA nos apresentou como colegas de sala, a vida nos tornou amigos para vida.

A todas as professoras e todos os professores que tive o prazer de ser aluno desde a mais tenra idade, aos quais cabe significativa parcela de responsabilidade pelo meu desenvolvimento humano, acadêmico e profissional.

A todos os profissionais do Direito que tive contato como estagiário em escritórios de advocacia e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em especial aos amigos Antônio Soares, Francisco Bento e Jonas Segundo, que além de mentores, se tornaram importantes amigos para a vida.

À leitura, que me acompanhou desde criança. Em especial ao professor do ensino fundamental Aldecir Ferreira, pelos inúmeros livros de literatura brasileira - que ainda possuo - que me presenteou quando eu ainda era criança. Eu sei que foram eles que abriram meus olhos para um novo mundo.

À música que foi e é uma fiel companheira de minha vida. Principalmente à música de preto, o rap e o samba, que me fez abrir os olhos para as injustiças que afetam de morte aqueles que são de onde eu sou.

Ao meu padrinho, Cláudio, que comprava meu material escolar quando mamãe não tinha condições e por ser o único exemplo de pessoa com ensino superior que eu conheci na infância, me motivando a buscar, pela educação, um futuro melhor.

RESUMO

A pesquisa analisa o percurso da criação das bancas de heteroidentificação étnico-raciais para averiguação das autodeclarações feitas pelos concorrentes às vagas para acesso às universidades públicas federais do país por meio das ações afirmativas, instituídas pela Lei de Cotas. A constitucionalidade das cotas raciais foi reconhecida com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012. Logo em seguida, no mês de agosto do mesmo ano, houve a promulgação da Lei 12.711, que destina 50% das vagas das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) a alunos de baixa renda vindos de escolas públicas de ensino médio. Diante de muitos casos de fraudes ao sistema de cotas raciais, existe a preocupação para que as vagas destinadas aos pretos sejam de fato preenchidas por àqueles de direito. As comissões de heteroidentificação étnico-racial surgiram como ferramentas inibidoras e punidoras de fraudes às cotas raciais. No presente trabalho é visto como as IFES instituíram essas bancas, as que não implementaram ainda essa ferramenta e a posição da comunidade acadêmica da UFERSA sobre o tema. Diante do silêncio normativo e das inúmeras fraudes apontadas no uso das ações afirmativas surge a necessidade de saber quais argumentos favoráveis e contrários à criação de bancas de heteroidentificação para confirmar a veracidade da autodeclaração racial. Tem como objetivo principal investigar as perspectivas de membros docentes, discentes e técnicos da comunidade acadêmica da UFERSA sobre o estabelecimento de bancas de heteroidentificação para efetivação das reservas de vagas para candidatos pretos e pardos. E os objetivos específicos são três: (i) identificar elementos sobre o desenho normativo das ações afirmativas, a partir do julgamento da ADPF 186, pelo Supremo Tribunal Federal, que se relaciona com a Lei n.º 12.711/2012; (ii) levantar dados sobre os fundamentos fático-jurídicos utilizados pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), para criação de bancas de heteroidentificação; (iii) analisar a constitucionalidade da criação de bancas de heteroidentificação no contexto da implementação das políticas de ações afirmativas previstas pela Lei 12.711/2012. Para isso, parte de uma análise documental e bibliográfica e promove a investigação quantitativa e qualitativa dos aspectos sociais sobre efetividade e eficácia dessas comissões. A primeira parte demonstra os principais argumentos trazidos no acórdão proferido na ADPF 186 pelo STF, onde foi visto que as cotas raciais são constitucionais. Depois há uma análise aprofundada sobre a implantação das bancas de heteroidentificação racial pelo país, com amostra de dados colhidos em diversas pesquisas de autores com grande atuação na área, como os professores Adilson Santos e Sales Augusto dos Santos. Será mostrado que a maioria das IFES já instituíram em algum nível bancas de heteroidentificação racial. A parte da pesquisa de campo utiliza como meio de investigação uma amostra populacional da comunidade acadêmica da UFERSA, colhida por meio de formulário do Google, para saber seu posicionamento no que diz respeito às bancas de heteroidentificação racial. Nela veremos que a comunidade acadêmica da UFERSA acredita majoritariamente na importância das cotas racial como meio de democratização da educação superior no país, porém há fraudes no sistema, motivo pelo qual as comissões são ferramentas importantes para efetividade da Lei 12.711/2012.

Palavras-chave: Cotas Raciais; ADPF 186; Heteroidentificação Racial; Universidades Públicas.

ABSTRACT

The research analyzes the path of creation of the board of examination in charge of ethnic-racial hetero-identification to validate the self-declaration made by the competitors looking to enroll into public federal universities in the country through affirmative actions, instituted by the Quota Law. The Brazilian Federal Supreme Court recognized the constitutionality of racial quotas with the judgment of the Prosecution of Non-compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 186, in April 2012. Soon after, in August of the same year, the Law 12.711 was enacted, which allocates 50% of the vacancies in Federal Institutions of Higher Education (IFES) to low-income students coming from public high schools. Faced with many cases of fraud against the racial quotas system, there is a concern that the vacancies destined to blacks are in fact filled by those with rights. Ethnic-racial hetero-identification commissions emerged as tools to inhibit and punish racial quota fraud. In the present work, it is seen how the IFES instituted these boards, which have not yet implemented this tool and the position of the academic community at UFERSA on the subject. Given the normative silence and the numerous frauds pointed out in the use of affirmative action, the need arises to know which arguments are favorable and contrary to the creation of hetero-identification examination boards to confirm the veracity of the racial self-declaration. Its main objective is to investigate the perspectives of faculty members, students and technicians from the academic community at UFERSA on the establishment of hetero-identification panels for the realization of vacancy reservations for black and brown candidates. And there are three specific objectives: (i) to identify elements on the normative design of affirmative actions, based on the judgment of ADPF 186, by the Federal Supreme Court, which relates to Law No. 12,711/2012; (ii) collect data on the factual and legal foundations used by Federal Institutions of Higher Education (IFES) to create hetero-identification panels; (iii) to analyze the constitutionality of the creation of hetero-identification panels in the context of the implementation of affirmative action policies provided for by Law 12.711/2012. For that, it starts with a documental and bibliographic analysis and promotes the quantitative and qualitative investigation of the social aspects about the effectiveness and efficiency of these commissions. The first part demonstrates the main arguments brought in the ruling handed down in ADPF 186 by the STF. Afterwards, there is an in-depth analysis of the implementation of racial hetero-identification boards across the country, with a sample of data collected in various studies by authors with great experience in the area, such as professors Adilson Santos and Sales Augusto dos Santos. The field research part uses as a means of investigation a population sample from the academic community at UFERSA, collected through a Google form, to find out its position with regard to racial hetero-identification boards. In it, we will see that UFERSA's academic community believes in the importance of racial quotas as a means of democratizing higher education in the country, but there are frauds in the system, which is why the commissions are important tools for the effectiveness of Law 12.711 of 2012.

Keywords: Racial Quotas; ADPF 186; Racial Heteroidentification; Public Universities.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, por região.....	37
Quadro 2 – Quantidade de universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação.	39

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Vínculo dos entrevistados com a UFERSA	43
Gráfico 2 – Posição dos entrevistados sobre cotas raciais.	44
Gráfico 3 – Posição dos entrevistados sobre autodeclaração racial.	45
Gráfico 4 – Posição dos entrevistados sobre fraudes no sistema de cotas raciais.....	46
Gráfico 5 – Posição dos entrevistados sobre as bancas de heteroidentificação contra fraudes no sistema de cotas raciais.	47

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

AFROBRAS - Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural.

Art. – Artigo.

CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

CESPE – Centro de Seleção e Programação de Eventos.

CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CNMPF – Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.

DEM – Partido Democratas.

DPU – Defensoria Pública da União.

ECA-USP – Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

IES – Instituição de Ensino Superior.

IFES – Instituição Federal de Ensino Superior.

IFET – Institutos Federais de Ensino e Pesquisa.

MEC – Ministério da Educação.

MPDG – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

MPF – Ministério Público Federal.

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

PPI – Pretos, Pardos e Indígenas.

PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SISU – Sistema de Seleção Unificado.

STF – Supremo Tribunal Federal.

UF – Unidade da Federação.

UFERSA – Universidade Federal do Semiárido.

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais.

UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto.

UFPel – Universidade Federal de Pelotas.

UFPA – Universidade Federal do Pará.

UFRB – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina.

UFU – Universidade Federal de Uberlândia.

UnB – Universidade de Brasília.

UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo.

LISTA DE SÍMBOLOS

% - Por cento.

§ - Parágrafo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. O DESENHO NORMATIVO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADPF 186.....	17
3. OS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS UTILIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) PARA CRIAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	29
4. PERSPECTIVAS DA COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFERSA SOBRE O ESTABELECIMENTO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DAS RESERVAS DE VAGAS PARA CANDIDATOS PRETOS E PARDOS.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
6. REFERÊNCIAS.....	53
7. APÊNDICE A – PERGUNTAS DO FORMULÁRIO	57
8. APÊNDICE B – RESPOSTAS À SÉTIMA PERGUNTA DO FORMULÁRIO	59

1. INTRODUÇÃO

Em 2022 a Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas) completará dez anos de vigência no país e já é possível ver que o perfil das universidades públicas federais mudou. Há mais estudantes oriundos de escolas públicas, de baixa renda e pretos ocupando as cadeiras universitárias do país (SENKEVICS; MELLO, 2019). Mas será que a Lei de Cotas, que tem natureza transitória, já cumpriu integralmente seu principal objetivo, corrigir as injustiças históricas que afetam o acesso à educação da população pobre e preta do Brasil? A resposta é óbvia.

O presente trabalho consiste em um estudo sobre o percurso sobre a construção normativa e normativo da criação das bancas heteroidentificação étnico-racial no processo seletivo de acesso às universidades públicas federais do país. Essas bancas são criadas para validar ou verificar a autodeclaração étnico-racial feita pelo concorrente que utilizou o sistema de cotas raciais e evitar e punir fraudes à Lei 12.711 de 2012.

Apesar de as ações afirmativas, por meio da Lei 12.711 de 2012, serem aplicáveis a todas as instituições de ensino superior do país, a presente pesquisa se limitou às universidades públicas federais, excluindo-se do campo de pesquisa os Institutos Federais de Ensino Técnico e as universidades estaduais.

O objetivo geral é compreender como se expressa a comunidade acadêmica da UFERSA acerca do estabelecimento de bancas de heteroidentificação étnico-racial, no contexto do debate sobre sua constitucionalidade na implementação das políticas de ações afirmativas previstas pela Lei de Cotas.

Os objetivos específicos são identificar elementos sobre o desenho normativo das ações afirmativas, a partir do julgamento da ADPF 186, pelo Supremo Tribunal Federal; levantar dados sobre os fundamentos fáticos-jurídicos utilizados pelas IFES para criação das bancas de heteroidentificação étnico-racial; analisar a constitucionalidade da criação das bancas de heteroidentificação étnico-racial no contexto da implementação das políticas de ações afirmativas previstas pela Lei de Cotas.

Para isso, o trabalho foi dividido em três partes. Na primeira há uma introdução sobre a importância do sistema de cotas para promoção da igualdade material no acesso à educação superior e uma análise sobre a ADPF 186, impetrada pelo Democratas contra o sistema de cotas raciais da Universidade de Brasília (UnB). Será visto o voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, que foi seguido por toda a corte. No voto do relator há pontos muito importantes

que analisou a constitucionalidade das cotas raciais no país e foi o precursor importante para a criação da Lei 12.711 de 2012.

A segunda parte consiste em um estudo sobre a criação das bancas de heteroidentificação étnico-racial pelas universidades públicas federais do Brasil. Estuda o histórico legislativo que, além de legitimar, induz as universidades a adotarem uma política contra fraudes ao sistema de cotas instituído pela Lei 12.771 de 2012. Há amostra de dados que revelam como as IFES vêm se posicionando sobre a criação dessas bancas, bem como o quantitativo de universidades federais que de alguma forma criaram comissões de validação ou verificação da autodeclaração étnico-racial para acesso aos cursos de graduação por meio de cotas.

Por fim, há o terceiro capítulo da pesquisa, que foi a parte empírica. Nela há levantamento de dados feito pelo autor sobre as perspectivas da comunidade acadêmica da UFERSA sobre o tema. Feita por um questionário do Google Formulário, a pesquisa consistiu em cinco perguntas de múltipla escolha e uma discursiva, que era opcional. A intenção do formulário, que foi respondido por 238 participantes, foi sondar o posicionamento sobre cotas raciais, fraudes à Lei de Cotas, autodeclaração e heteroidentificação étnico-racial da comunidade acadêmica.

A presente pesquisa de trabalho científico, quanto a natureza, é não-original ou pesquisa de resumo, uma vez que dispensa a originalidade, pois reúne, analisa e discute conhecimentos e informações já publicadas como artigos, legislação e jurisprudência.

E no que diz respeito aos objetivos, nos dois primeiros capítulos há uma abordagem exploratória, pois haverá um aprofundamento dos principais assuntos da pesquisa, quais sejam, cotas raciais e bancas de heteroindentificação. No objetivo do terceiro capítulo tem uma pesquisa de cunho descritivo, onde veremos, com uma análise quantitativa e qualitativa de dados, como se posiciona a comunidade acadêmica da UFERSA sobre cotas raciais e implantação de bancas de heteroindentificação como meio de inibir ou diminuir fraudes à Lei de Cotas. Os dados são mostrados por meio de gráficos e as conclusões serão demonstradas no final do trabalho.

2. O DESENHO NORMATIVO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADPF 186.

Esta parte do trabalho consistirá em uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que trata sobre as cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB). Mas é necessário fazer uma pequena consideração histórica sobre o termo raça para possibilitar uma maior compreensão das ações afirmativas e posteriormente adentrar no estudo da ADPF 186 e Lei nº 12.711 de 2012.

O sentido do termo raça está diretamente associado ao momento histórico que é utilizado, pois sempre esteve ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro de plantas e animais e posteriormente de seres humanos. O termo usado para distinguir os homens é um fenômeno da modernidade que remonta meados do século XVI.

Silvio de Almeida (2020, p. 26) explica que, além de proporcionar a mudança da sociedade feudal para a sociedade capitalista, o iluminismo trouxe as ferramentas que possibilitam a comparação e a classificação dos diferentes grupos de homens de diferentes culturas e características físicas para legitimar o colonialismo europeu sob os povos. Assim nasce a divisão entre civilizado e primitivo.

Ora, é nesse contexto que a raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação dos homens serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania. (ALMEIDA, 2020, p. 26)

As ideias de homem civilizado e homem selvagem, nascidas no iluminismo e confirmadas no positivismo, deram abertura a diversas crenças que posteriormente foram comprovadas falaciosas, como a que determinados homens sejam mais inteligentes, agressivos, amorosos que outros, em decorrência de suas características físicas ou de origens (ALMEIDA, 2020). Essas “diferenças” davam abertura para comparação de homens aos animais, ou até mesmo a serem inferiores, o que justificaria o massacre que estes povos menos privilegiados de conhecimento filosófico (em comparação ao homem branco europeu) sofriam e sofrem até a atualidade.

A comprovação de que não há diferenças biológicas ou culturais que justifiquem o tratamento desumano e discriminatório de alguns homens sobre outros só foi feita no século XX, com a união da antropologia e da biologia. A partir do sequenciamento de genomas e da inexistência do conceito de raça entre homens foi possível demonstrar a autonomia das culturas e a inexistência de determinações biológicas que justifiquem a hierarquia entre homens (ALMEIDA, 2020).

Nem mesmo essas constatações foram capazes de eliminar o fator raça como justificativa, para legitimar tratamento desleal, discriminatório, desigual para “legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”, como aqueles oriundos de raízes africanas com fenótipos típicos daquele importante continente para a humanidade (ALMEIDA, 2020).

Todo esse contexto histórico levou as classes pobres e pretas a um processo de periferização, não só no sentido físico da palavra, mas no sentido social e de oportunidades. Esse processo refletiu diretamente em diversos setores da vida em sociedade como emprego, lazer e principalmente educação. E é sobre as desigualdades de oportunidades de acesso à educação pública de nível superior que trata a presente pesquisa.

Importante destacar que existem dois grandes tipos de discriminação, a de origem e a de fenótipo, conforme ensina a professora Neusa Chaves Batista (2020, p. 08), citando Nogueira (2006) e Souza (2012). Vejamos:

Assim, considerando a hipótese sociológica da democracia racial, que, segundo Souza (2012, p. 105), se tornou fundamento ideológico da formação da sociedade brasileira, ou, nas palavras do autor, “uma mitologia nacional ideológica e apagadora das diferenças”, se pode apontar que, no Brasil, a discriminação racial não tem origem em eventuais diferenças genotípicas, baseadas na ancestralidade dos sujeitos, o chamado preconceito de origem, comum em países como os Estados Unidos. Tal discriminação, ao contrário, seria pautada nos elementos fenotípicos, nos traços objetivamente identificáveis de indivíduos e grupos sociais. Logo, a existência de discriminação racial com base na cor da pele da pessoa (fenótipo) pode ser considerada um preconceito racial de marca (NOGUEIRA, 2006).

Diante disso é possível mostrar por meio de dados que, historicamente, os descendentes de raízes africanas, de pele preta, foram afastados dos bancos das universidades. Vejamos os números levantados por Carvalho (2006, p. 36) e Karruz (2018, p. 410), por Marciano Seabra de Godoi (2021, p. 14):

Em 1993, o percentual de indivíduos brancos que frequentava ou havia frequentado o ensino superior era de 11,2%, ao passo que no caso dos negros esse percentual era 4 vezes menor (2,8%) (KARRUZ, 2018, p. 410). Em 2000, dos 191 mil estudantes universitários avaliados pelo Ministério da Educação (MEC) no chamado “Provão”, 80% eram brancos, 13,5% pardos e 2,2% pretos (CARVALHO, 2006, p. 36)

Foi motivado pela grande diferença entre o número de alunos pretos e brancos nos bancos das universidades, que o governo, juntamente com as universidades de todo o país, nas duas últimas décadas, iniciou a efetivação de políticas de ações afirmativas, que visam a distribuição de oportunidades de forma igualitária, ainda que por meio de discriminação positiva, para brancos e pretos terem acesso às Instituições de Ensino Superior Federal (IFES).

Em que pese as políticas de cotas raciais para acesso às universidades públicas serem efetivadas apenas no início dos anos 2000, trata-se de uma luta do movimento negro pela educação que se prolonga desde antes dos anos de 1980, com o processo de redemocratização do Brasil.

Desde então o movimento negro trouxe consigo uma luta pelo acesso à educação que saia do discurso universalista e passou a buscar uma demanda real e radical, como a implementação de cotas raciais nas universidades públicas (GOMES, 2012).

O movimento negro intensificou a politização da raça, que com o apoio popular culminou em mudanças significativas no combate à desigualdade no acesso aos cursos de nível superior nas instituições públicas de ensino. Universidades públicas passaram a criar cotas para concorrentes negros como forma de acesso, como aconteceu com a Universidade de Brasília (UnB) em 2002.

Outras universidades passaram também a adotar a política de ações afirmativas em seus vestibulares e no final de 2008 o número de universidades públicas que aderiram de alguma forma o sistema de cotas já chegava a 84 (SANTOS, 2014). Nasceu, portanto, a necessidade de legislar, no plano nacional, o sistema de cotas raciais de acesso às IFES, que ocorreu em 2012.

A Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, foi um marco histórico para as ações afirmativas de acesso às IFES. Godoi (2021, p. 07) afirma que:

Se não inaugurou os programas de reserva de vagas universitárias, que já existiam havia vários anos, a Lei no 12.711/2012 promoveu a unificação dos critérios objetivos que deveriam informar, a partir de então, os programas de todas as instituições federais (GODOI, 2021, p. 07).

Apesar dos avanços em prol da igualdade material trazidos pela implementação de políticas de ações afirmativas, foi proposta em 20 de julho de 2009, antes mesmo da promulgação da Lei de Cotas, pelo Democratas (DEM), em face da Universidade de Brasília (UnB) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, alegando a inconstitucionalidade do Poder Público na instituição de cotas raciais na referida universidade.

Conforme se extrai da leitura do inteiro teor do acórdão proferido na ADPF 186, os requerimentos do arguente visavam a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UNB), quais sejam a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), a Resolução 38, também do CEPE, o Plano de Metas para Integração Social Étnica e Racial da UnB e o item 2, subitens 2.2, 2.2.1, 2.3, o item 3, subitem 3.9.8 e o item 7, todos do Edital 2, de 20 de abril de 2009, do 2º vestibular de 2009 da UnB.

Em caráter liminar, requereu que fosse suspensa a realização do registro de alunos aprovados no vestibular de julho de 2009; que o Centro de Seleção e Programação de Eventos (CESPE) divulgasse nova lista de aprovados, desconsiderando as cotas raciais; que o CESPE não publicasse mais editais com acesso diferenciado por cotas e que todos os processos no Brasil que aderissem à aplicação de cotas raciais fossem suspensos. Os pedidos liminares não foram deferidos pelo então presidente do STF, o Ministro Gilmar Mendes.

No mérito, requereu a procedência da arguição para que fosse declarada a inconstitucionalidade dos atos administrativos da UnB que constituíram o sistema de reserva de vagas, com base em critérios étnico-racial, no processo de seleção para ingresso dos estudantes.

A tese central do DEM era de que a pobreza é que impede o acesso ao ensino superior, pois a renda, e não a cor da pele, é que deveria ser o critério afirmativo, por ser menos lesivo e alcançaria os negros pobres. Outra tese levantada pelo partido era que a identificação racial também seria ilegal pelo fato de não existir raça (OLIVEIRA, 2019).

O arguente também alegou que as ações afirmativas que levam em consideração a cor do candidato ferem o Princípio da Igualdade e da Meritocracia Universitária. Contudo, o Superior Tribunal Federal entendeu de forma diferente das alegações trazidas pelo partido ora citado. Deixou claro que a tese de que a reserva de vaga para pretos e pardos não constituía medida racista e que ela não violava o direito fundamental à igualdade (GODOI, 2021).

Em síntese, os principais argumentos trazidos pelo DEM para justificar sua arguição foram (STF. 2012, p. 13):

- a) na ADPF, discute-se se a implementação de um ‘Estado racializado’ ou do ‘racismo institucionalizado’, nos moldes praticados nos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda, seria adequada para o Brasil (...);
- b) pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas racialistas não é necessária no país (...);
- c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação positiva estatal difere em cada país. Depende da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo (...);
- d) discute tão somente a constitucionalidade da implementação, no Brasil, de ações afirmativas baseadas na raça (...);
- e) ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro (...);
- f) cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra.

A Suprema Corte ficou, portanto, com o dever de examinar, sob o prisma constitucional, se os sistemas de ingresso nas universidades públicas por meio de ações afirmativas, que determinam reserva de vagas com base no critério étnico-racial, estão em convergência ou não com a Constituição Federal de 1988.

A ADPF 186 foi protocolada em 2009 e somente em 26 de abril de 2012 o STF julgou em sessão plenária, por unanimidade, a referida ADPF foi julgada totalmente improcedente. Nesse lapso temporal foram ouvidas muitas entidades como *amicus curiae* em audiências públicas realizadas pela suprema corte.

Exceto a Defensoria Pública da União (DPU) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), todos os ingressantes como *amicus curiae* eram entidades que de alguma forma faziam parte de movimentos ligados diretamente aos Direitos Humanos ou ao Movimento Negro no Brasil, tais como a Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS), o Instituto de Defensores dos Direitos Humanos e o Movimento Negro Unificado.

O relator da ADPF 186, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou que fosse realizada Audiência Pública para ouvir posições a favor e contra às políticas de adoção de ações afirmativas para ingresso no ensino superior público. No dia 03 de março de 2010 foram ouvidos aqueles que entendiam pela constitucionalidade das ações afirmativas. No dia seguinte aos que se posicionavam de forma diferente foi dada a oportunidade de contraditório e de expor o porquê acreditam na inconstitucionalidade da reserva de vagas para aqueles que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas.

Os argumentos favoráveis e os contras não serão aqui explanados porque a ideia dessa primeira parte do trabalho é possibilitar uma visualização dos argumentos trazidos no voto do

relator da ADPF 186 que se relacionam com a política de ações afirmativas. Por isso, vamos analisar os principais argumentos trazidos pelo Ministro Ricardo Lewandowski que justificaram a improcedência total da ADPF em estudo.

O primeiro - e possivelmente o principal - argumento trazido pelo Relator que embasou a improcedência da ADPF 186 foi que, ao contrário do trazido na inicial, as cotas raciais não ferem o Princípio da Igualdade, mas “ao contrário, prestigia”, pois elas oferecem uma vantagem temporária aqueles que historicamente foram vítimas da desigualdade de oportunidades educacionais impossível de mensurar (STF. 2012).

Santos (2018, p. 23) ao definir ações afirmativas inevitavelmente as relacionam à igualdade. Segundo ele:

são medidas especiais e temporárias, adotadas pelo poder público ou pela iniciativa privada, que objetivam mitigar desigualdades historicamente acumuladas, promover a igualdade de oportunidades e compensar prejuízos decorrentes da discriminação passada ou presente”. (SANTOS, 2018, p. 23)

O posicionamento do STF, no que diz respeito às ações afirmativas e ao princípio da igualdade, foi na mesma linha do professor citado. O Relator entendeu que, à luz da Constituição Federal de 1988, o Poder Público deve buscar, por meio do Princípio da Isonomia, uma igualdade que vai além da formal. É necessário entender as diferenças sociais que atingem os cidadãos de diversas formas, principalmente no que diz respeito ao acesso à educação de qualidade, negado àqueles que vêm de escolas públicas municipais e estaduais.

Quanto à busca pela igualdade material, o Ministro Relator diz em seu voto:

À toda evidência, não se ateuve ele (o constituinte), simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro - a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais. (STF. 2012. p. 50 - 51)

Assim, a alegação do arguente que o sistema de cotas raciais para negros nas universidades gera a consciência estatal de raça, ofendendo diretamente o Art. 3º, IV da CRFB/88, que traz o princípio da igualdade, foi afastada. Conforme já mencionado, a política de cotas raciais para ingresso no ensino superior público é uma ferramenta que visa mais que tudo garantir igualdade material aqueles que, historicamente, mais necessitam.

O entendimento firmado pelo STF é que o Estado deve usar de ferramentas – tais como as cotas em estudo – para beneficiar, temporariamente, indivíduos de determinados grupos sociais que sofrem diretamente pelas desigualdades sociais que atingem nosso país. Esse benefício é uma possibilidade que poderá permitir que esses grupos consigam vencer as desigualdades decorrentes de todo um passado de injustiças (STF, 2012. p. 50).

Outro aspecto analisado pelo relator em seu voto foi as cotas raciais para ingresso nas universidades públicas sob o prisma da justiça distributiva. Ele cita o autor John Rawls para explicar a justiça distributiva como forma de o modelo constitucional brasileiro alcançar igualdade material em sua sociedade.

A justiça distributiva é uma maneira de amenizar as desigualdades causadas por um passado de injustiças sociais que uma parcela da sociedade sofreu por motivos de discriminação de cor, origem ou religião e por isso foram excluídos dos benefícios do desenvolvimento e riqueza da sociedade.

Essa exclusão dos benefícios do desenvolvimento da sociedade também é refletida na educação pública, principalmente no acesso às universidades públicas federais e estaduais. Assim, as ações afirmativas, em convergência com o voto vencedor da ADPF 186, são uma oportunidade de amenizar essas desigualdades. Sobre a relação entre Ação Afirmativas, desigualdades e justiça distributivas Santos (2018.p. 40) afirma que:

Como se vê, a ação afirmativa se destina à integração de grupos sociais excluídos ou que apresentem históricos de desigualdades. Quando promovida pelo Estado, pode ser considerada como uma política pública redistributiva, que procura estabelecer a alocação mais igualitária dos bens sociais. Aplicada à educação, trata-se de uma política compensatória, que se inscreve no campo da luta contra as desigualdades educacionais para grupos desfavorecidos.

Vejamos que o autor frisa a ação afirmativa como ferramenta de integração daqueles que foram excluídos por sofrerem reflexos das desigualdades sociais. Que procura uma divisão mais igualitária e justa dos bens sociais, principalmente a educação. Sobre participação equitativa dos bens sociais daqueles historicamente injustiçados, o relator afirma que somente pela justiça distributiva se pode vencer as desigualdades que ocorreram na realidade fática, por meio intervenção do Estado, para corrigir seus efeitos e redistribuir os bens e oportunidades que existem na sociedade em prol da coletividade (STF, 2012. p. 52).

Outros diversos pontos foram abordados no voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski tais como os princípios constitucionais que norteiam o ensino público, dentre

eles o pluralismo de ideias e a gestão democrática de ensino como fundamentos que ligam as ações afirmativas à igualdade buscada na Constituição Federal de 1988.

A adoção do critério étnico-racial também foi um tema abordado muito importante. Pois afastou o conceito biológico de raça como critério de discriminação trazido pelo arguente. Afirmo o relator (STF, 2012. p. 66) que os programas de ação afirmativas tomam como ponto de partida a consciência de raça existente nas sociedades com o escopo de eliminá-la.

O relator também analisa a heteroidentificação e a autodeclaração e reconhece que ambos os sistemas de seleção são cabíveis do ponto de vista constitucional, desde que respeitem a dignidade da pessoa humana (STF, 2012. p. 84). É sobre a heteroidentificação como instrumento para minimizar, ou até mesmo erradicar, as fraudes que acontecem no acesso às universidades públicas por meio de ações afirmativas que esta pesquisa se preocupa em estudar.

Por fim, há o entendimento que é necessário haver transitoriedade das políticas de ações afirmativas, pois as desigualdades são fenômenos sociais e não genéticos. Assim, depois de alcançados seus objetivos – igualdade na distribuição de bens sociais – não haverá motivos para que as ações afirmativas continuem existindo:

Assim, na medida em que essas distorções históricas forem corrigidas e a representação dos negros e demais excluídos nas esferas públicas e privadas de poder atenda ao que se contém no princípio constitucional da isonomia, não haverá mais qualquer razão para a subsistência dos programas de reserva de vagas nas universidades públicas, pois o seu objetivo já terá sido alcançado. (STF, 2012. p. 89).

A necessidade de avaliações periódicas das políticas de ação afirmativas é uma característica muito importante, pois, com essas avaliações, é possível verificar se as desigualdades que justificaram sua implantação ainda são existentes na sociedade. Caso persistam, deve-se continuar com essas políticas até que elas diminuam satisfatoriamente ou sejam erradicadas (SANTOS. 2018).

No dispositivo, o relator entendeu que o sistema de cotas raciais por meio das ações afirmativas está em consonância com a Constituição Federal do Brasil porque proporcionam um ambiente acadêmico diversificado, respeitam a proporcionalidade e a razoabilidade entre meios empregados e fins perseguidos, são transitórias e abertas a revisões periódicas e são compatíveis com o princípio da dignidade humana. Assim a ADPF 186 foi julgada totalmente improcedente e o voto do relator foi seguido por todos os demais ministros do STF.

Em que pese a ADPF 186 possuir como objeto a constitucionalidade das cotas raciais na UnB, o seu julgamento foi um marco histórico, pois encerrou um debate bastante complexo, em âmbito nacional, sobre cotas raciais no ingresso ao ensino superior público.

Essa decisão foi muito importante para a aprovação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 73 de 1999, que foi convertido em Projeto de Lei do Senado e por fim aprovado no Congresso Nacional na forma da Lei nº. 12.711 de 29 de agosto de 2012.

No dia 29 de agosto de 2012, a então presidente do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 12.711/12, conhecida como Lei de Cotas. A referida Lei dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Apesar de existir em vigor legislação específica que regula a criação de cotas raciais para acesso a cargos públicos, que é Lei nº 12.990/2014, este trabalho se detém apenas à pesquisa de ingresso nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) por meio do sistema de cotas, disciplinado pela Lei nº 711/12. Vejamos seu Art. 1º:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

O primeiro artigo da Lei de Cotas determina que as instituições de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservem no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. A Lei é considerada um marco importante para os estudantes provenientes de meio socioeconômicos considerados menos favorecidos, que buscam vagas em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) para mudarem suas realidades e de suas famílias.

Uma importante determinação é dada pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.711/12: das vagas reservadas a alunos oriundos da rede pública de ensino médio, 50% devem ser destinadas a alunos que tenham renda familiar per capita igual ou inferior a 1.5 salário mínimo.

O Art. 3º estabelece que 50% as vagas destinadas a alunos oriundos da rede pública serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas (PPI) e por pessoas com

deficiências, no mínimo igual à soma desses grupos na unidade da federação (UF) onde se encontra o referido estabelecimento de ensino.

Em outubro de 2012 o Decreto nº 7.824, com fulcro de regulamentar a Lei nº 12.711/12 possibilitou a utilização do Enem como forma de acesso às IFES, além de instituir o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio. Este comitê foi criado para acompanhar e avaliar o cumprimento da Lei de Cotas.

Pesquisas apontam que entre os anos de 2012 e 2016 houve crescimento do número de alunos originários de escolas públicas, pobres, pretos, pardos, indígenas e deficientes nas Instituições Federais de Ensino Superior:

Entre 2012 e 2016, a participação de estudantes oriundos do ensino médio em escolas públicas nas instituições federais de ensino superior passou de 55,4% para 63,6% (crescimento de 15%), ao passo que a participação de estudantes pardos, pretos e indígenas egressos de escolas públicas passou de 27,7% para 38,4% (aumento de 39%) (SENKEVICS; MELLO, 2019, p. 194).

Contudo, desde a promulgação da Lei de Cotas é possível identificar inúmeros casos de investigação a fraudes à legislação pertinente. Em muitas dessas investigações realizadas pelas próprias universidades há o desligamento de alunos considerados infratores da Lei de Cotas, como aconteceu recentemente na Universidade Federal de Minas Gerais, onde houve o desligamento de 22 alunos que fraudaram o sistema de cotas¹.

Essas fraudes são denunciadas em redes sociais por alunos ou concorrentes às vagas em cursos superiores destinados aqueles que fazem jus às ações afirmativas. Essas denúncias são vistas principalmente nas redes sociais, como aconteceu entre maio e julho de 2020.

As denúncias de fraudes nesse período foram motivadas pelo movimento *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam), que foi uma onda de protestos pela morte de um preto chamado George Floyd, assassinado no dia 25 de maio de 2020, pelo policial branco Derek Chauvin, em Minneapolis, Estados Unidos².

Conforme narrado pela Jornalismo Júnior, empresa júnior formada por alunos de jornalismo da Escola de Comunicações e Artes da USP (ECA-USP), páginas de movimentos

¹ Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ufmg-decide-por-desligamento-de-22-estudantes-que-fraudaram-sistema-de-cotas>. acesso em: 18 jul. 2021.

² Disponível em <http://jornalismojunior.com.br/da-criacao-a-fraude-as-cotas-no-brasil/>. Acesso em 18 jul. 2021.

estudantis iniciaram no Twitter campanhas de denúncias de supostas fraudes na matrículas de alunos que se autodeclararam pretos e pardos, mas suas características divergiam com as afirmações para acesso aos cursos superiores por meio de cotas raciais³.

As denúncias eram feitas seguindo um padrão: postava-se uma foto de um aluno que os denunciante não consideravam preto, pardo ou indígena, mas que entrou na universidade por meio de ações afirmativas. As publicações se espalhavam entre os discentes, causando indignação à comunidade que queria isonomia material no acesso ao ensino superior público federal.

Uma das cobranças feitas pelos alunos revoltados com a situação era a criação de bancas de heteroidentificação étnico-racial, que ajudaria a minimizar a possibilidade de fraudes no acesso aos cursos de nível superior por meio de cotas. Isso porque, de acordo com a Lei 12.711/12, vigora o critério de autodeclaração étnico-racial para o seu uso.

Diante de inúmeros casos de denúncias de fraudes, inclusive com expulsões de alunos de universidades, como acima noticiado, pode-se constatar que a autoidentificação necessita de outras ferramentas acessórias para se evitar fraudes no acesso aos cursos de nível superior nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), uma vez as ações afirmativas podem ser usadas por aqueles que não podem se beneficiar das cotas.

É possível que a criação de comissões de heteroidentificação diminuam o número de fraudes no acesso às IFES por meio de cotas raciais. Porém, a Lei 12.711/12 não autoriza expressamente a sua criação e não há legislação em vigor que aborda metodologias e critérios justos para o julgamento se um concorrente é ou não pertencente a determinado grupo racial.

Diferente foi na Lei nº. 12.990/14, que reservou 20% das vagas nos concursos públicos da Administração Pública Federal para negros. De acordo com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, que dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990/14, há a obrigação para que os editais especifiquem os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com indicação da comissão designada para essa finalidade.

É importante pesquisar sobre a necessidade da criação das bancas de heteroidentificação nas Universidades de Ensino Superior Federais como instrumento acessório

³Disponível em <http://jornalismojunior.com.br/da-criacao-a-fraude-as-cotas-no-brasil/>. Acesso em 18 jul. 2021.

à autodeclaração, a fim de inibir fraudes no acesso aos cursos de nível superior oferecidos por essas instituições públicas.

Assim, demonstrada a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, a próxima parte desta pesquisa versará sobre os fundamentos fáticos-jurídicos que diversas universidades públicas brasileiras utilizaram para a criação de bancas de heteroidentificação a fim de averiguar as afirmações feitas por alunos que ingressam nas Instituições Federais de Ensino Superior.

3. OS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS UTILIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) PARA CRIAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei 12.711 de 2012 estabelece que a autodeclaração étnico-racial deve ser o modo de identificação de pertencimento a determinado grupo racial, utilizado pelos candidatos às vagas destinadas ao ingresso nas IFES por meio de ações afirmativas.

Ações afirmativas são, de acordo com a Lei Nº 12.288 de 2010, que instituiu o Estatuto Racial, os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa (2001, p. 6), primeiro presidente preto do STF, ao definir ações afirmativas diz que são:

(...) um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

No que diz respeito à definição de autodeclaração, tem-se que é a atitude de declarar algo sobre si mesmo. Ela é a primeira e muitas vezes a única maneira e oportunidade que o candidato tem para afirmar que pertence a determinado grupo racial e fazer jus às cotas raciais. É como um indivíduo se identifica a determinada etnia.

A Lei de Cotas adotou a autodeclaração como instrumento inicial para os candidatos que querem acesso ao programa de cotas raciais. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.218 de 2010), no art. 1º, IV, define a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas. Ela também é utilizada pelo IBGE para pesquisas de cor e raça na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), onde há coleta de dados para verificar as desigualdades sociais existentes no Brasil sob diversos aspectos, inclusive educação.

A autodeclaração étnico-racial é dotada de boa-fé, quando não há nada a receber ao fazer a afirmação que pertence a determinado grupo. Porém, quando está em xeque algum bem bastante escasso, como uma vaga em uma universidade pública federal ou um cargo público, existe a possibilidade de a autodeclaração étnico-racial ser utilizada de forma indesejada, como

peessoas visivelmente brancas que se declaram pretas ou pardas para concorrem às vagas destinadas às cotas raciais.

Diante disso, o art. 3º da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), afirma que a autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade, sendo possível e constitucional (STF, 2012) a averiguação da afirmação feita pelo candidato por meios de mecanismos auxiliares à autodeclaração étnico-racial.

O ato de se beneficiar indevidamente de uma vantagem que depende da condição de ser preto ou pardo ficou conhecido como o fenômeno denominado afro-conveniência ou afro-oportunismo, que são pessoas brancas que se afirmam pretas ou pardas para se beneficiarem das cotas raciais (VAZ, 2018). Esse fenômeno, além de ser uma fraude, é mais uma face do racismo que reina em nosso país, onde historicamente o branco se apodera daquilo que é, por direito, do preto.

Diante desse cenário, algumas universidades federais, como será demonstrado a seguir, acharam necessário que a autodeclaração étnico-racial fosse confrontada, por comissões de heteroidentificação étnico-racial formadas para esta finalidade, com o fenótipo do declarante, uma vez que o uso tendencioso à fraude da afirmação pode prejudicar a democratização do ensino superior público buscada pela Lei 12.711 de 2012.

O concorrente que não possui resquícios mínimos de cor preta ou parda, ou seja, sujeitos visivelmente brancos, que utilizam cotas raciais para terem acesso a notas de corte mais baixas no SISU está fraudando o sistema de cotas. É uma usurpação das vagas destinadas aos sujeitos de direito às ações afirmativas.

Contudo, é importante frisar que essa apropriação pode ser inconsciente, pelo fato que muitas vezes o aluno não sabe qual é sua cor na classificação racial brasileira ou não possui consciência das vantagens que sua cor ou descendência branca lhe traz ao longo da vida (NUNES, 2018).

Independentemente de o candidato ter ou não a intenção de se beneficiar das cotas raciais de maneira indevida, o fato é que se alguma dessas vagas que são destinadas aos pretos e pardos for para quem dela não faz jus, há violação direta aos objetivos traçados pela Lei 12.711 de 2012, como a democratização de ensino superior público e o combate à desigualdade social histórica que atinge a população preta.

É importante mencionar que as ações afirmativas são instrumentos que buscam dar garantia de acesso à educação superior àqueles que, por direito, delas fazem uso e, por isso, é

necessário a criação de ferramentas que garantam que aqueles que são seus beneficiários de fato podem fazer uso das cotas étnico-raciais.

Como forma de inibir a falsidade na afirmação da autodeclaração étnico-racial, o MEC pela Portaria Normativa nº. 18 de 2012, em seu art. 9º prescreve, dentre outras coisas, que a prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Com o mesmo objetivo, o Conselho Nacional do Ministério Público Federal (CNMPF) publicou a Recomendação nº 41 de 9 de agosto de 2016 que “define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos”. Depois da publicação da referida recomendação, os membros do Ministério Público Federal ficaram com a responsabilidade de verificar se está havendo a devida preocupação das autoridades competentes com a fiscalização contra fraudes nos concursos públicos bem como no ingresso nas IFES, conforme as Leis 12.990 de 2014 e 12.711 de 2012, respectivamente. O art. 1º da referida recomendação diz que:

Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.

Devido às inúmeras denúncias de fraudes nos processos seletivos de acesso às IFES ao MPF, como citado no tópico anterior, foi necessário criar ferramentas auxiliares à autodeclaração racial nas universidades federais, para que fraudes sejam minimizadas, ou até mesmo erradicadas. Dentre as ferramentas utilizadas para validar a autodeclaração étnico-racial como verdadeira temos as bancas de heteroidentificação complementar à autoidentificação racial.

Conforme também já foi informado no tópico anterior, a Lei 12.711 de 2012 foi totalmente omissa quanto à implementação de ferramentas auxiliares à autodeclaração étnico-racial. Mas em seu voto o relator da ADPF 186, Ministro Ricardo Lewandowski, abordou a

temática afirmando que a autoidentificação e a heteroidentificação étnico-racial são aceitáveis do ponto de vista constitucional, desde que respeitem a dignidade dos candidatos (BRASIL, 2012b).

A heteroidentificação étnico-racial é um processo posterior e complementar à autodeclaração étnico-racial dos candidatos às vagas na modalidade cotas raciais. Santos (2020, p. 11 – 12) ensina que há dois tipos de bancas de heteroidentificação étnico-racial nas universidades federais: as comissões para verificação de supostas fraudes e as comissões de validação da autoafirmação étnico-racial dos candidatos às vagas destinadas às cotas raciais.

Existem, segundo o professor (2020, p. 12), algumas diferenças nos dois modelos de comissões. As primeiras são geralmente temporárias e criadas para averiguar fraudes denunciadas à própria universidade ou ao Ministério Público Federal, possuindo função fiscalizadora e repressiva e é possível que existam enquanto houver denúncias de fraudes no sistema de cotas raciais nas IFES.

E as comissões de validação da autodeclaração étnico-racial são permanentes e possuem função preventiva, como será demonstrado em números a seguir. Elas existem para inibir ou prevenir fraudes dos candidatos no momento de inscrição no sistema de ingresso nas universidades federais pelo Sistema de Seleção Unificado (SISU). Assim, os pretensos ingressantes aos cursos por meio das cotas raciais são sabedores que vão passar pela banca de heteroidentificação antes da matrícula, por isso, como será visto, pesam antes de tentar fraudar o sistema de cotas.

Tanto os candidatos que fizeram uso das referidas ações afirmativas no SISU quanto os que já estão matriculados - e são denunciados como fraudadores das cotas raciais - terão suas declarações confrontadas com o seu fenótipo por uma banca formada pela universidade.

Essa averiguação da autoidentificação étnico-racial por bancas surge porque as cotas raciais visam diminuir as desigualdades deixadas por um passado de exploração e preconceito aos afrodescendentes, que são identificados por características físicas como tom da pele, traços faciais, volume dos lábios, cabelo etc. Nas palavras de Braga (2020. p.10):

Ressalta-se que as Bancas de Heteroidentificação produzem pareceres a partir do olhar fenotípico de terceiros para efetivar a continuidade do processo seletivo, seja em ingresso na universidade/faculdade/escola ou concurso público. Nesse sentido, não deslegitima ou descredencia a autodeclaração, mas enfatiza, para os efeitos, jurídicos e políticos, perquiridos de destinação das ações afirmativas qual ou quais daquelas (es) candidatas (os) apresenta uma leitura pública de pertencimento afro-brasileiro, negro (a), ressaltando que,

em queensem a deliciosa e a rica mistura racial do País e a grande miscigenação nacional, as pessoas pretas são facilmente identificáveis nas estatísticas das vítimas da discriminação racial, da violência policial e nas pesquisas sobre dados da desigualdade social em diferentes âmbitos da vida brasileira, principalmente na busca por emprego decente no mundo do trabalho.

No Brasil é predominante o preconceito racial de marca, porque a discriminação é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de pessoas em razão de suas características físicas herdada do grupo étnico-racial que pertencem (VAZ, 2018). Por isso o racismo no Brasil afeta aqueles com fenótipos de ascendência preta.

Devido à grande miscigenação que existe no país, não podemos dividir a população em dois grandes grupos: um com brancos e outro com negros (preto e pardos). Um que sofre discriminação e outro que goza dos benefícios históricos provenientes da cor clara de sua pele. A miscigenação aqui é grande ao ponto de termos pardos que têm tonalidades da pele próxima a pretos, esses sofrem com a discriminação racial, e pardos com cor da pele mais próxima aos brancos, que não são vítimas do racismo. Sobre essa perspectiva Braga (2020, p. 14) também fala que:

Ainda que constem em Leis soberanas e no aparato jurídico-normativo e, principalmente, sejam descendentes da miscigenação brasileira, cabocla ou mulata (este termo entrou em desuso por causa de seu viés pejorativo), na medida em que há um grupo de pardos mais próximos de características fenotípicas brancas (cor da pele, pelagem e demais traços físicos) que não são atingidos pelo racismo e nem configuram dinâmicas de desigualdades raciais no mundo do trabalho, no transporte público, nas abordagens policiais e nem nas projeções das mídias. Alguns grupos de pardos não carecem, assim, acessar políticas públicas destinadas a reparar o trauma da segregação racial os quais não sofrem.

Segundo Braga (2020, p. 10), as bancas de heteroidentificação étnico-racial não são formadas para dizer quem é ou não preto, mas sim para perfilar para as autoridades, a partir de requisitos definidos pelo edital de ingresso na universidade, quem está e quem não está apto para o provimento, dentro das características fenotípicas, apresentadas às bancas avaliadoras, vítimas de racismo.

Quase todas as comissões de heteroidentificação étnico-racial criadas pelas universidades federais seguem as determinações do STF e utilizam exclusivamente o critério do fenotípico para verificar a identidade racial declarada pelos estudantes que concorreram às vagas destinadas às cotas (SANTOS, 2021, p. 30).

A Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) define as diretrizes para as bancas de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Apesar de a Portaria Normativa nº 4 do MPDG ser destinada aos concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ela é o parâmetro utilizado pelas universidades para definição do procedimento de heteroidentificação étnico-racial (VAZ, 2018, p. 67).

O fato de as universidades públicas gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da CRFB, garante-lhes discricionariedade para determinarem suas políticas de ingresso. Assim, por não existir vedação ou determinação na Lei 12.711 de 2012 para a criação de bancas de heteroidentificação e nem o MEC ter publicado alguma portaria para estabelecer como deverão ser instituídas essas bancas, as universidades federais vêm utilizando a Portaria Normativa nº 4 do MPDG como norma que disciplina a formação e os procedimentos a serem seguidos pelas comissões criadas.

Segundo o professor Sales Augusto dos Santos (2020, p. 11):

(...) as universidades têm incluído, em seus atos e resoluções, praticamente os mesmos procedimentos e metodologias indicados para a heteroidentificação da autodeclaração racial dos candidatos às cotas no serviço público federal destinados aos/às cidadãos/às pretos/as e pardos/as que foram determinados pela Lei nº 12.990/2014.

A referida portaria aborda diversas normas que devem ser respeitadas pelos editais de concursos públicos posteriores à sua entrada em vigor. Fala sobre princípios, composição das bancas, a autodeclaração como primeiro meio de acesso às ações afirmativas, a sua presunção de veracidade, os procedimentos da heteroidentificação e até mesmo como deve ser a fase recursal, em casos de não haver homologação da autoidentificação do candidato. Alguns pontos importantes da Portaria Normativa Nº 4 serão apresentados a seguir.

No art. 1º, parágrafo único, estabelece-se uma série de princípios que os editais dos concursos públicos devem respeitar ao estruturarem as bancas de heteroidentificação étnico-racial. O primeiro foi aquele informado pelo ministro Ricardo Lewandowski (2012, p. 84) na ADPF 186: respeito à dignidade da pessoa humana.

Há a estipulação de outros princípios, tais como observância do contraditório e ampla defesa, igualdade de tratamento entre os candidatos, publicidade e controle social do

procedimento de heteroidentificação étnico-racial e garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros.

O artigo 5º define o procedimento de heteroidentificação étnico-racial como a identificação de terceiros da condição autodeclarada. E em seguida, no artigo 6º, há uma das principais determinações da Portaria Normativa nº 4 do MPDG, que é a composição das bancas de heteroidentificação étnico-racial. Ela será constituída por cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil e que tenham conhecimento sobre a temática da igualdade racial.

Há também, nos §§2º e 3º do art. 6º, a estipulação do número de membro das comissões, que são um total de cinco, com seus suplentes para casos de suspeição ou impedimentos. E no §4º há a determinação que “A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.”

Como foi dito no capítulo anterior, a criação de cotas raciais foi resultado de luta histórica do movimento negro brasileiro contra a desigualdade no acesso às universidades públicas do país. Por isso, em respeito à diversidade, é de extrema importância a participação de pessoas que são desses movimentos, como estipulado na Portaria Normativa nº. 4 do MPDG, pois amplia a representatividade e possibilita que as decisões das bancas de heteroidentificação sejam mais confiáveis.

Esse também é o posicionamento da promotora de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Livia Maria Vaz (2018, p. 55):

Sabe-se que a implementação das cotas raciais, no Brasil, é resultado de pleitos históricos dos movimentos negros e não de atos de benevolência dos poderes públicos. Sob essa perspectiva, a participação de pessoas oriundas dos movimentos negros amplia o fator representatividade e possibilita que as deliberações da comissão expressem também as aspirações e demandas de grupos particularmente engajados na promoção da igualdade racial. Ademais, não se pode negar que a militância nos movimentos negros propicia expressivo acúmulo de conhecimentos sobre relações étnico-raciais, imprescindíveis para a deliberação qualificada da comissão, diante da complexidade de sua tarefa. Por fim, defende-se, ainda, a composição majoritária por membros dos movimentos negros de modo a intensificar o controle social das decisões da comissão. Não havendo espaço neste artigo para tratar do conceito e dos efeitos do racismo institucional, por ora – e também por todos os argumentos já apresentados no presente tópico –, basta afirmar que não se recomenda que a comissão seja formada apenas por representantes do poder público.

Depois da constituição das bancas de heteroidentificação étnico-racial, a Portaria Normativa Nº 4 do MPDG estabelece, nos parágrafos do art. 8º, diversos comandos que, diante da autonomia universitária que as IFES gozam, nem sempre são seguidos à risca. Isso porque é necessário considerar as diferenças de cada universidade, como localidade e a vontade política dos gestores para escolher as diretrizes de implementação das diretrizes contidas na Portaria Normativa Nº 4 do MPDG, uma vez que não foi criada especificamente para a Lei nº 12.711 de 2012 (SANTOS, 2020).

Santos (2021, p. 31) em sua recente pesquisa mostrou que nem todas as IFES seguem completamente o que dispõe a Portaria Normativa Nº 4 do MPDG ou o entendimento do STF firmado na ADPF 186. Muitas Universidades, como a UnB e a UFPA, adotaram a decisão por unanimidade dos votos dos membros da comissão para não homologar a autodeclaração étnico-racial dos estudantes, indo de encontro ao que está determinado no art. 12 da portaria normativa citada, que requer quórum de maioria simples de seus membros para a recusa do candidato como cotista.

Outras universidades também não adotaram, em suas comissões de heteroidentificação, somente o critério por fenótipo para averiguar a autoidentificação dos candidatos, como a UNIFESP, que aceita o critério fenotípico, com a presença do estudante, e a apresentação de fotografias dos ascendentes dos alunos para verificar a autodeclaração informada. Há, portanto, contrariedade ao entendimento do STF que o julgamento da autodeclaração deve se dar por fenótipo e não por ascendência (SANTOS, 2021).

Apesar de algumas IFES não seguirem totalmente o que diz a Portaria Normativa Nº 4 do MPDG e o entendimento do STF sobre as bancas de heteroidentificação étnico-racial, é importante demonstrar o grande avanço no número de universidades federais que criaram comissões para averiguar a autoidentificação dos candidatos que concorrem às vagas dos cursos de graduação destinadas às cotas raciais.

O professor Adilson Pereira dos Santos (2018, p. 157) realizou um levantamento para verificar o panorama nacional em 2017 sobre a implantação das bancas de heteroidentificação étnico-racial nas IES subordinadas à Lei de Cotas. A pesquisa do autor levou em consideração tanto os Institutos Federais de Ciência e Tecnologia (IFET) quanto as IFES, que são as que interessam ao presente trabalho.

Os dados mostraram que em 2017, das 63 universidades federais pesquisadas apenas sete adotaram procedimentos complementares à autodeclaração. Equivale dizer que naquele ano apenas 11,11% das IFES utilizavam alguma ferramenta para confirmar a autodeclaração étnico-

racial feita pelos candidatos às vagas destinadas a pretos e pardos pela Lei 12.711 de 2012.

Segundo o professor:

Dentre as 63 universidades pesquisadas, sete adotaram procedimentos complementares à autodeclaração, sendo quatro da região sul: (i) Fundação Universidade do Rio Grande (FURG), (ii) Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), (iii) Universidade Federal de Pelotas (UFPe) e (iv) Universidade Federal do Paraná (UFPR); e três do sudeste: (i) Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), (ii) Universidade Federal Fluminense (UFF) e (iii) Universidade Federal de Uberlândia (UFU) (SANTOS, 2018, p. 158).

O pesquisador Augusto Sales dos Santos (2021), em sua recente pesquisa sobre o tema, fez um mapa das comissões de heteroidentificação nas IFES e “constatou a criação de noventa e quatro comissões de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial entre os anos de 2014 e 2020” (2021, p. 18). Onde 44 são comissões de verificação e 50 são comissões de validação da heteroidentificação.

Ao fazer uma comparação entre os dados levantados pelos autores citados é possível observar que de 2017 até dezembro de 2020 o número de universidades que adotaram o sistema de heteroidentificação para a validação da autodeclaração étnico-racial dos concorrentes às vagas na IFES por meio de cotas cresceu de sete para cinquenta em menos de cinco anos. Equivale a um aumento exponencial de 614,28%.

O professor Augusto Sales (2021) conseguiu levantar dados muito importantes sobre o mapeamento das comissões pelas IFES. Dentre inúmeras tabelas e gráficos trazidos no trabalho, alguns(as) são muito essenciais para esta pesquisa.

Primeiro o que demonstra a localização das bancas de heteroidentificação por região do país. Vejamos:

Quadro 1 – Universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, por região.

Região	Universidades	Quantidade
Norte	UFRR, UFAM, UFT	3
Nordeste	UFBA, UFRB, UFSB, UFOB, UNILAB, UFCG, UFCA, UFC, UFAL, UFPE, UFMA, UFRN, UNIVASF	13
Sudeste	UNIFAL, UNIFEL, UFJF, UFLA, UFMG, UFOP, UFSJ, UFU, UFTM, UFV, UFVJM, UFSCar, UNIFESP, UFABC, UFF, UFRRJ, UFES	17
Centro-Oeste	UFGD, UFMS, UFG, UFCat, UFJ, UFMT, UFR	7
Sul	UNILA, UFPR, UFCSPA, UFPe, UFSM, UNIPAMPA, FURG, UFRGS, UFSC, UFFS	10
Total		50

Fonte: (SANTOS, 2021, p. 384)

É possível fazer algumas observações importantes analisando os dados trazidos no quadro. A região Norte é a que tem a menor incidência, somente três universidades federais da região criaram comissões de heteroidentificação étnico-racial, o que equivale a 6% do total. Seguida do Centro-Oeste, com apenas 6 universidades, 14% do total. Foi na região Sudeste onde mais ocorreu criação de bancas de heteroidentificação, com o total de 17 universidades federais, equivalente a 34% do total.

Note-se também que na região Nordeste 13 universidades federais, equivalente a 26%, já criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial.

Com a colisão de dados levantados pelo professor Augusto Sales (2021), é possível concluir que o crescimento exponencial das bancas de heteroidentificação étnico-racial pelo país surge por dois grandes fatores: primeiro é o crescimento do número de denúncias de fraudes às cotas raciais feitas ao MPF ou às próprias IFES, principalmente nos anos de 2017 e 2018. O segundo fator são os resultados positivos da implementação das comissões de validação e verificação da autodeclaração racial pelas IFES do país.

No que diz respeito ao crescimento da quantidade de denúncias de fraudes ao sistema de cotas implantado pela Lei 12.711 de 2012, houve uma grande concentração nos anos de 2017 e 2018. Note-se que no ano de 2015 foram registradas apenas seis denúncias; no ano de 2016 houve um aumento para 219. Já em 2017 esse número chegou a 1.186 e depois, em 2018, 1341 (SANTOS, 2021, p. 26).

Os movimentos negros são os principais responsáveis por denunciarem as irregularidades gritantes na utilização das cotas e, em consequência dessas atitudes contra as fraudes, as universidades passam a criar as comissões de verificação da autodeclaração racial, como aconteceu na UFRGS:

No processo de construção da política, demandas dos sujeitos de direito vão sendo apresentadas, culminado em novos ajustes. Com uma aprendizagem sobre a política de cota racial, os coletivos de pessoas negras dentro e fora da universidade passaram a requerer que os gestores da macroestrutura acadêmica se posicionassem diante das denúncias de fraudes no acesso às vagas reservadas para autodeclarados(as) negros e negras. O resultado desta demanda, na UFRGS, foi a Portaria n. 9.991 (UFRGS, 2016b), que instituiu a Comissão de Estudos da Verificação de Autodeclarações, a qual tinha por objetivo realizar estudos sobre possíveis critérios relativos aos processos de verificação da autodeclaração de candidatos(as) PPI para o ingresso nos cursos de graduação por meio da política afirmativa. Na sequência, a Decisão n. 312 (UFRGS, 2016a) do Consun, instituiu a Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial (CPVA). (BATISTA, 2020, p. 10)

O exemplo da UFRGS mostra que é possível observar o nexo causal entre denúncias e a criação das referidas comissões. Nos anos em que mais se denunciou, mais bancas foram criadas, conforme mostra Santos (2021, p. 25) no quadro a seguir:

Quadro 2 – Quantidade de universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração étnico-racial, segundo o ano de criação.

Ano	Quantidade de universidades
2012	1
2015	0
2016	1
2017	9
2018	16
2019	14
2020	9
Total	50

Fonte: (SANTOS, 2021, p. 25)

Em 2018 e 2019 houve grande número de incidência de criação das referidas bancas, o que está relacionado com os anos de maior número de denúncias de fraudes, 2017 e 2018, como mostrado há pouco.

Em 2020 o número de universidades que criaram comissões de validação da autodeclaração racial caiu de quatorze para nove. Essa diminuição pode ter ocorrido porque a maioria das universidades já havia criado as referidas comissões.

Todas as 79 IFES do país foram questionadas sobre a implementação das bancas de heteroidentificação étnico-racial, apenas 74 responderam. Destas, somente 12 (15,2% do total) não criaram comissões de verificação ou validação da autodeclaração racial (SANTOS, 2021, p. 21).

O segundo fato que pode explicar o crescimento do número de criação de comissões de verificação da autoidentificação racial para acesso às IFES por meio do sistema de cotas são os resultados positivos da implementação dessas comissões pelo país.

São inúmeros os casos de alunos que tiveram suas matrículas canceladas depois de serem denunciados por fraude ao sistema de cotas. Esses acusados foram avaliados por uma comissão de verificação da autodeclaração racial, que são as bancas formadas para analisar supostas fraudes. Como aconteceu na UFRJ, onde 27 alunos, dos quais 21 eram do curso de medicina, foram expulsos por terem fraudado o sistema de cotas raciais⁴. A USP expulsou seis

⁴Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/ufrrj-expulsa-27-alunos-por-fraude-nas-cotas-raciais-rv1-1-24872090.html>. Acessado em 10 de out. de 2021

alunos⁵, a UFMG 22 alunos⁶, UnB, 15 alunos⁷ dentre inúmeras outras universidades federais do país.

Essas expulsões demonstram que as IFES tomam providências, respeitado o direito ao contraditório e aos recursos dos acusados, quando são impulsionadas a averiguar esse tipo de denúncia. As penalidades – cancelamento da matrícula – só são aplicadas depois que as bancas de verificação da autodeclaração racial concluem que os alunos não são pretos ou pardos.

Saber que há punição por fraudes tem um efeito inibidor naqueles futuros concorrentes às vagas destinadas às cotas raciais, como mostrou a pesquisa feita em 2018 na UFRGS pela professora Neusa Chaves Batista e o Professor Hodo Apolinário de Figueiredo.

Segundo os professores (BATISTA. FIGUEIREDO, 2018, p. 877), na seleção de 2018, 1330 candidatos foram chamados para a aferição étnico-racial. Desses, 285 (25,2%) candidatos autodeclarados pretos ou pardos não compareceram ante a comissão de validação da autodeclaração étnico-racial. Os pesquisadores afirmam que: “Esse dado já mostra que há uma abstenção alta dos(das) candidatos(as) autodeclarados(as) pessoas negras (pretas e pardas), sugerindo que tais pessoas repensaram sua negritude antes de comparecer diante da comissão.”

E continuam a descrever os dados de sua pesquisa:

Do total de 1.045 candidatos(as) que compareceram para aferição, 357 (34,16%) não foram homologados como pessoas negras, sendo 688 (65,83%) homologados(as). O número de homologações foi significativo, contudo temos de considerar que grande parte dos(das) candidatos(as), de antemão, detinham a informação de que haveria verificação das autodeclarações étnico-raciais por uma comissão, o que pode ter inibido a candidatura por essa modalidade de acesso e fortalecido a inscrição de pessoas efetivamente negras (com fenótipo de pessoa preta ou parda).

Finalizam afirmando que depois da heteroidentificação étnico-racial por fenótipo, o acesso de pessoas negras diminuiu muito, significando que as autoafirmações anteriores não correspondiam à realidade. E concluem que: “As comissões frustram também fraudes de candidatos(as), em especial, aos cursos mais elitizados da UFRGS. (BATISTA, 2020) ”.

O professor Augusto Sales (2020) analisou dados de sete IFES (UFRGS, UFSC, UFPel, UFPR, UFOP, UFRB e UFU) e concluiu que há grande número de homologação das

⁵Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/usp-decide-expulsar-6-alunos-de-graduacao-por-fraude-em-cotas,f8159985ba9143878d9faa9da42b80d3j53kms1k.html>. Acessado em 10 de out. de 2021

⁶Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/ufmg-expulsa-22-estudantes-que-fraudaram-sistema-de-cotas-raciais-1.2452296>. Acessado em 10 de out. de 2021

⁷Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/13/unb-expulsa-15-estudantes-cassa-diplomas-e-anula-creditos-por-fraude-em-cotas-raciais.ghhtml>. Acessado em 10 de out. de 2021

autodeclarações étnico-racial dos estudantes candidatos às subcotas, mesmo considerando aqueles que deixam de comparecer ante as comissões. Vejamos:

Na UFRGS, no ano de 2018, houve a homologação da autodeclaração étnico-racial de 740 estudantes na comissão de validação da autodeclaração da universidade, que correspondeu a 55,63% do total (1.330) de estudantes convocados/as (BATISTA e FIGUEIREDO, 2020, p. 877). Na UFSC, no ano de 2018, houve a homologação da autodeclaração de 554 estudantes, que correspondeu a 70,12% do total (790) de estudantes convocados/as (PASSOS, 2018, p. 144-145). Na UFPel, no período de 2016/2 a 2018/1, houve a homologação da autodeclaração de 1.022 estudantes, que correspondeu a 82,40% do total (1.240) de estudantes convocados/as (NUNES, 2019, p. 170). Na UFOP, em 2018/2, houve a homologação da autodeclaração de 360 estudantes, que correspondeu a 81,40% do total (442) de estudantes convocados/as (SANTOS, CAMILLOTO e DIAS, 2019, p. 35).

(...) Na UFRB, no período de outubro de 2017 a abril de 2019 (semestres 2017.2, 2018.1, 2018.2 e 2019.1), 60,27% dos/as estudantes não se apresentaram à comissão de validação para realizar a heteroidentificação (FONSECA e COSTA, 2019, p. 108-109). Ao que parece, essa elevada abstenção impactou significativamente a homologação das autodeclarações étnico-raciais dos/as estudantes, que correspondeu a 37,10% (1.445) do total 3.894 de estudantes convocados/as (FONSECA e COSTA, 2019, p. 109-111). Fato semelhante ocorreu na UFU, em 2017/2. Nessa universidade houve a homologação da autodeclaração de 396 estudantes, que correspondeu a 36,23% do total de estudantes convocados/as (1.093) (ELÍSIO, COSTA e RODRIGUES FILHO, 2019, p. 48-49).

Pode-se concluir, com o número de alunos que tiveram suas matrículas canceladas, bem como com a quantidade de concorrentes que não tiveram suas matrículas homologadas, que as comissões de heteroidentificação étnico-racial se mostraram ferramentas tanto de prevenção quanto de repressão às fraudes no sistema de cotas raciais instituído pela Lei 12.711 de 2012.

4. PERSPECTIVAS DA COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFERSA SOBRE O ESTABELECIMENTO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DAS RESERVAS DE VAGAS PARA CANDIDATOS PRETOS E PARDOS

As duas primeiras partes da pesquisa abordaram a legitimação e os resultados das bancas de heteroidentificação étnico-racial nas IFES do país. Esta última parte consistirá em análise de dados que o autor coletou sobre o posicionamento da comunidade acadêmica da UFERSA no que diz respeito às referidas bancas.

Os dados foram obtidos por meio de uma pesquisa utilizando o formulário do Google. Foram feitas cinco perguntas objetivas (múltipla escolha) e uma que abriu a possibilidade para os entrevistados mostrarem pontos de vista sobre o tema, dar sugestões ou fazer críticas. Haverá um momento específico para comentários das respostas à sétima pergunta.

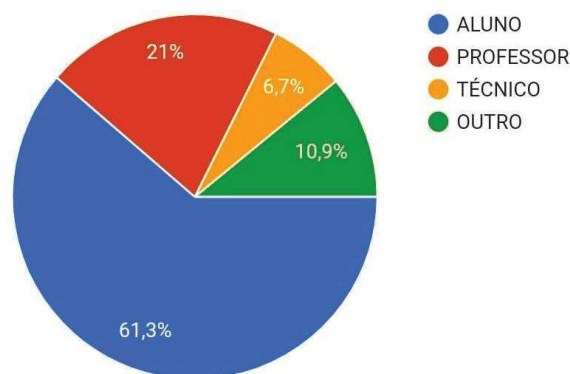
O formulário ficou disponível para respostas durante o período compreendido entre os dias 7 e 15 de outubro de 2021 e teve uma adesão considerável da comunidade acadêmica, tendo em vista que 238 integrantes da UFERSA responderam o questionário. O formulário manteve anônima a identificação dos participantes e o vínculo com a universidade.

A divulgação do questionário ocorreu por meio de grupos do WhatsApp, principalmente os grupos das disciplinas e das turmas de curso, grupos de professores e técnicos da UFERSA. No dia 7 de outubro o autor enviou um e-mail para o coordenador do curso de Direito da UFERSA, requerendo que este divulgasse a pesquisa no fórum do curso. O pedido foi aceito de imediato e ajudou bastante na adesão da pesquisa pela comunidade acadêmica.

A primeira pergunta tinha a intenção de quantificar os vínculos dos participantes da pesquisa em professores, alunos técnicos ou outros vínculos, como os participantes dos programas de pós-graduação da UFERSA:

Gráfico 1 – Vínculo dos entrevistados com a UFERSA**1. QUAL O SEU VÍNCULO COM A UFERSA?**

238 respostas



Fonte: gráfico construído a partir das respostas ao formulário feito pelo autor à comunidade acadêmica da UFERSA

Pode-se observar que dos 238 participantes 146 (61,3%) eram alunos, 50 (21%) professores, 16 (6,7%) e 26 (10,9%) classificaram-se com outros vínculos. Nota-se, considerando o curto período que o questionário esteve disponível e as dificuldades do ensino remoto, que a adesão do questionário foi alta.

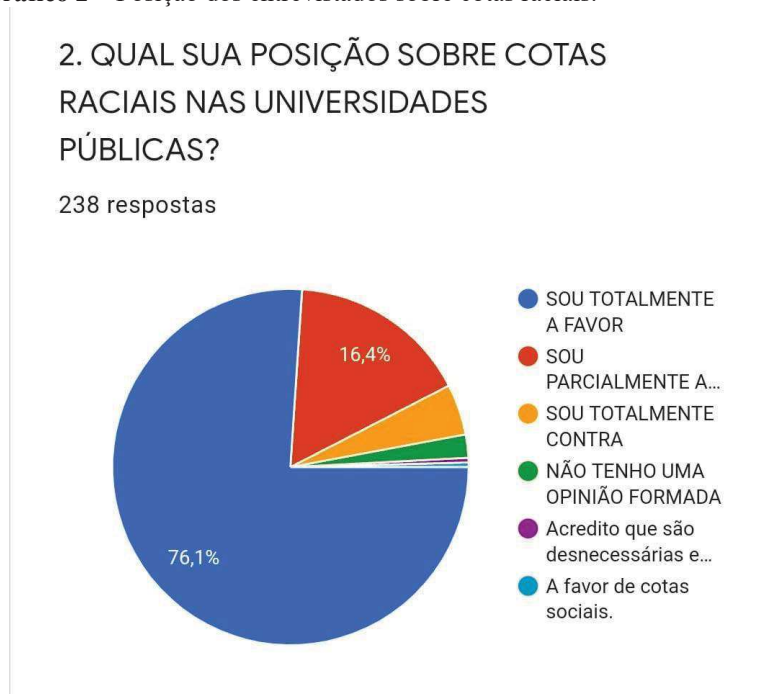
O objetivo da pesquisa é saber a posição da comunidade acadêmica sobre o tema, por isso não será demonstrada a porcentagem de cada um dos grupos sobre as perguntas. Será irrelevante, pelo menos neste momento, o que a maioria dos professores pensam sobre uma pergunta, ou se a minoria dos alunos é contra determinada política. O que é do nosso interesse é o total de respostas, pois cada uma tem o mesmo peso, independente do vínculo.

A segunda pergunta procurou saber o posicionamento da comunidade acadêmica sobre a implementação de cotas raciais nas universidades públicas. O questionamento é importante porque se relaciona diretamente com a primeira parte desta pesquisa, onde foram vistos os argumentos fáticos jurídicos que fundamentaram a decisão do STF na ADPF 186, que tratou sobre a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas do país.

O resultado mostrou que a maioria absoluta da comunidade acadêmica da UFERSA tem o pensamento positivo sobre as cotas raciais nas universidades públicas. Dos 238

entrevistados, 181 são totalmente a favor das cotas raciais, equivalente a 76,1%. Há também 39 entrevistados (16,4%) são parcialmente a favor.

Gráfico 2 – Posição dos entrevistados sobre cotas raciais.



Fonte: gráfico construído a partir das respostas ao formulário feito pelo autor à comunidade acadêmica da UFERSA

Apenas 11 entrevistados, equivalente a 4,6% do total, afirmaram ser totalmente contra cotas raciais em universidades públicas. Há também os que não possuem uma opinião formada sobre o tema, que são 2,1%. Se for feita uma colisão entre esses dados, conclui-se que, no que diz respeito às cotas raciais, a comunidade da UFERSA entende sua importância e é a favor de sua implementação.

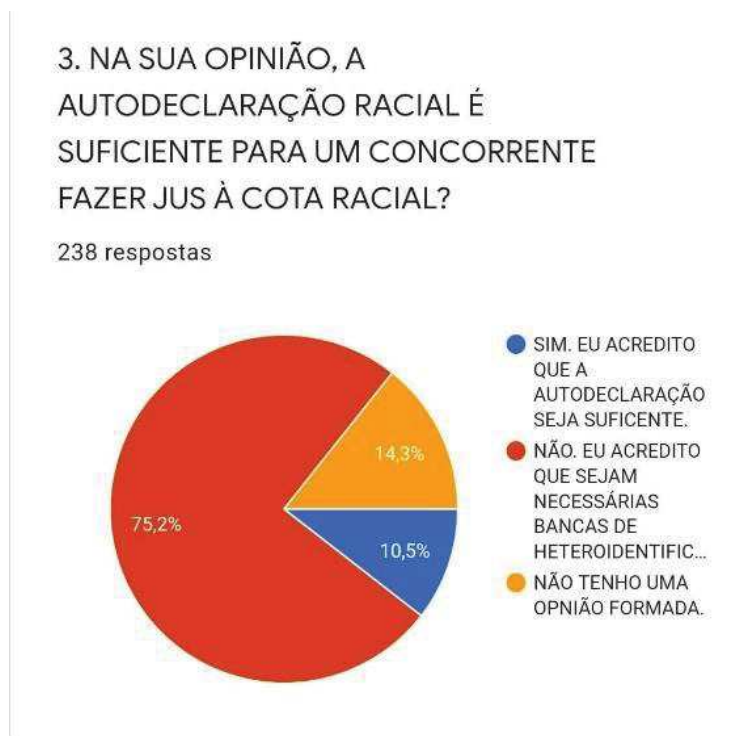
A terceira pergunta é uma das mais importantes para a presente pesquisa, pois mostra de forma bem nítida o posicionamento da comunidade acadêmica sobre o ingresso dos concorrentes às vagas destinadas às cotas raciais. A autodeclaração não se mostra suficiente, na opinião da comunidade acadêmica da UFERSA, para que um concorrente esteja apto a preencher uma dessas vagas.

Vejamos no gráfico a seguir que apenas 10,5% dos entrevistados acreditam que a autodeclaração étnico-racial seja completamente suficiente para alguém ser considerado preto ou pardo e ter direito a uma das vagas destinadas às cotas raciais pela Lei 12.711 de 2012.

Porcentagem inferior, inclusive, aos que não possuem opinião formada, que é de 14,3% dos que responderam o formulário.

Já para 75,2% dos que responderam o questionário, equivalente a 179 entrevistados, a autodeclaração racial não é suficiente para um concorrente fazer jus à cota étnico-racial, por isso é necessário a criação de bancas de heteroidentificação étnico-racial. Vejamos:

Gráfico 3 – Posição dos entrevistados sobre autodeclaração étnico-racial.



Fonte: gráfico construído a partir das respostas ao formulário feito pelo autor à comunidade acadêmica da UFERSA

Ao confrontarmos esses dois últimos gráficos, notamos que o pensamento da comunidade acadêmica é favorável ao sistema de cotas, mas que a autodeclaração, apesar de importante, não é suficiente para garantir acesso aos candidatos às vagas destinadas às cotas raciais pela Lei de Cotas.

Também foi perguntado a opinião dos entrevistados sobre a existência ou não de fraudes no sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas. Pode-se observar que a maioria absoluta dos entrevistados acredita na existência de fraudes às cotas raciais:

Gráfico 4 – Posição dos entrevistados sobre fraudes no sistema de cotas raciais



Fonte: gráfico construído a partir das respostas ao formulário feito pelo autor à comunidade acadêmica da UFERSA

Notamos que o pensamento do corpo acadêmico é de que há fraudes no sistema de cotas quando não há ferramentas complementares para diminuir ou inibir o acesso indevido de alunos. A heteroidentificação étnico-racial, que é um processo complementar à autodeclaração, se mostrou, na opinião dos entrevistados e nos dados mostrados no tópico anterior, uma ferramenta importante para a efetividade da Lei 12.711 de 2012.

Devido a um erro de digitação, a quinta pergunta ficou com o algarismo seis. Pelo fato de o erro ter sido notado depois que o formulário já havia sido divulgado e muitas respostas já feitas, não foi viável a correção, mas esse pequeno erro em nada ofende os dados coletados.

Questionados sobre a posição em respeito às bancas de heteroidentificação étnico-racial como ferramenta inibidora de fraudes no ingresso nas universidades por meio de cotas, a comunidade acadêmica da UFERSA se mostrou bastante favorável às comissões de heteroidentificação étnico-racial:

Gráfico 5 – Posição dos entrevistados sobre as bancas de heteroidentificação contra fraudes no sistema de cotas raciais.



Fonte: gráfico construído a partir das respostas ao formulário feito pelo autor à comunidade acadêmica da UFERSA

O número de participantes que acreditam que as bancas de heteroidentificação são ferramentas úteis ao combate às fraudes nas cotas raciais é muito significativo. Veja-se que 85,3% dos entrevistados pensam na necessidade de implementação. Isso equivale a 203 participantes. Outros 27 (11,3%) participantes acreditam que as bancas de heteroidentificação são pouco necessárias como ferramenta de combate às fraudes no uso das cotas raciais. E apenas oito participantes, equivalente a 3,4% do total, julgam as comissões totalmente desnecessárias.

A sexta pergunta, numerada como sétima devido ao erro já citado, foi de cunho mais aberto e não obrigatória, e visou a cooperação dos entrevistados sobre o tema. Foi aberta a oportunidade para que os entrevistados falassem um pouco sobre cotas raciais e bancas de heteroidentificação étnico-racial. Houve um número satisfatório de 49 respostas.

O autor da pesquisa separou alguns comentários a favor e outros contra a implementação das bancas de heteroidentificação étnico-racial. A numeração do entrevistado foi apenas para organização, mas não ficou, necessariamente, na ordem de resposta ao questionário. Serão vistos primeiro os comentários favoráveis às bancas:

“Acredito que a adoção de cotas seja um passo fundamental para transformar o ensino superior público, tornando-o menos desigual a questão racial. Para isso, sendo fundamental a checagem por meio de bancas de heteroidentificação. ” (ENTREVISTADO 01)

“As cotas raciais são uma grande conquista para a democratização de acesso ao ensino superior. No entanto, em nossa instituição e em outras, algumas pessoas tem utilizado da autodeclaração para fraudar o processo. Por essa razão, compreendo que a comissão seja importante. Não como instrumento principal, mas complementar. Creio que a autodeclaração precise continuar a existir. ” (ENTREVISTADO 02)

“Considerando a descoberta de estudantes que fraudaram o processo, a UFBA é um exemplo, é importante a criação das comissões. Além da reparação histórica devidas aos nossos irmãos e irmãs negros e negras. (ENTREVISTADO 03)”

Nota-se que todas as três respostas abordam os três principais temas da pesquisa: cotas raciais, fraudes e bancas de heteroidentificação étnico-racial. Mostrando o posicionamento dos entrevistados sobre o tema. Agora alguns comentários desfavoráveis à criação das bancas:

“Creio que isso acaba reduzindo bastante a questão racial em termos de suas pluralidades. Raça vai além de fenótipo, no entanto esse é o único critério avaliado por uma banca dessa natureza. Raça é um conceito multifacetado, impossível de ser quantificado no binarismo sim/não. ” (ENTREVISTADO 04)

“Bancas de heteroidentificação fere o princípio da autodeclaração, logo não deve ser adotado em hipótese alguma.” (ENTREVISTADO 05)

“Entendo que o critério da autodeclaração deve prevalecer, uma vez que a própria identificação racial é subjetiva e não se resume a características fenotípicas. Pela mesma razão, penso que uma banca de heteroidentificação pode ser problemática, devendo ser recorrida apenas em caso de evidente inautenticidade da autodeclaração. ” (ENTREVISTADO 06)

Já nos que se posicionaram contra as bancas de heteroidentificação étnico-racial, nota-se uma que os entrevistados se preocupam com a pluralidade racial do país e preocupação com a autoidentificação étnico-racial dos concorrentes, pois as bancas podem ser divergentes de como os sujeitos de fato se declaram.

Apesar de termos apresentado quantidades iguais de comentários prós e contra as bancas de heteroidentificação étnico-racial, a maioria absoluta das respostas, 25, equivalente a 52% dos comentários, foram direcionadas a apoiar as cotas raciais e a instituição dessas bancas como meio de inibir as fraudes à Lei 12.711 de 2012. Apenas 5 comentários foram contra as bancas de heteroidentificação étnico-racial.

Outro número interessante é o dos comentários a favor das cotas sociais. Do total de 49, oito falaram que são a favor de cotas sociais, somente. Outras 13 respostas foram de cunho mais genérico e não se manifestaram sobre as bancas propriamente ditas.

Mesmo se tratando de um tema muito importante e de haver grande engajamento das IFES pelo país, como visto no capítulo anterior, a UFERSA é umas das poucas universidades que está quase totalmente inerte sobre a criação de bancas de verificação ou validação da autodeclaração racial para acesso aos cursos de graduação por meio de cotas raciais.

Há a recente Portaria Nº 519, de 31 de agosto de 2021, que retificou a Portaria Nº 500, de 21 de agosto de 2021, que designou Comissão Permanente de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Nessa portaria há a designação de dez servidores, dos quais 4 são mulheres e seis homens. Veja-se que portaria institui uma comissão de verificação de autodeclaração, que como visto, tem o condão de averiguar a autodeclaração étnico-racial dos candidatos já matriculados que foram denunciados como fraudadores do sistema de cotas raciais.

Já no que diz respeito à criação de bancas de verificação da autodeclaração racial para o concurso público de provas para provimento de cargo técnicoadministrativo em educação, por meio do edital Nº 31 de 2016, a UFERSA editou a Portaria nº 0810 de 02 de dezembro de 2016, que designa comissão de verificação da autodeclaração racial dos candidatos às vagas abertas pelos edital. Mas não há banca de verificação para o ingresso nos cursos de graduação da universidade.

No edital nº. 8, de 5 de abril de 2021, para provimento de vagas em cursos de graduação, no primeiro e segundo semestres letivos de 2021 da UFERSA pelo SISU, há tópico específico que permite a universidade investigar casos de denúncias ou suspeitas de fraudes às ações afirmativas por meio de bancas de heteroidentificação. Mesmo não estando especificado que se trata de investigação de fraudes às cotas raciais, é possível concluir pela possibilidade da formação de bancas de verificação da autodeclaração racial.

Portanto, podemos concluir que a comunidade acadêmica da UFERSA acredita na importância das cotas para acesso aos cursos de graduação, que há fraudes às cotas e que as bancas de heteroidentificação étnico-racial são ferramentas que podem inibir esse problema.

Com a Portaria nº 519, de 31 de agosto de 2021, a UFERSA, apesar de tardia, mostrou seu posicionamento contra fraudes nas cotas raciais. Cabe esperar se antes do próximo edital para provimento de vagas em cursos de graduação da UFERSA haverá alguma regulamentação que institua comissão de validação da autodeclaração racial e assim a universidade irá na linha do pensamento da comunidade acadêmica e com as demais universidades federais do país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento negro brasileiro é um grupo com desejo pela igualdade, e sua luta foi fundamental para que o país buscasse democratizar o ensino superior público federal ao assegurar, por meio das ações afirmativas nas universidades públicas, vagas para os cidadãos provenientes de setores da sociedade historicamente discriminados e afastados do fruto do desenvolvimento econômico do país por motivos de origem, renda, cor ou raça.

Apesar disso, a constitucionalidade das ações afirmativas foi questionada pelo DEM, na ADPF 186, afirmando, dentre outras coisas, que elas feriam o Princípio da Igualdade. Mas o STF se posicionou, no ano de 2012, por unanimidade, algo raro na Suprema corte brasileira, pela constitucionalidade das ações afirmativas, pois entende que é uma ferramenta fundamental contra a desigualdade que atinge o país.

No mesmo ano de julgamento da ADPF 186, a presidente da República sancionou a Lei nº 12.711, conhecida como Lei de Cotas. Essa lei determinou que as IFES do país garantiriam que 50% das vagas dos cursos seriam destinadas às ações afirmativas em suas diversas modalidades, dentre elas a afirmação étnico-racial. Mas a referida lei pouco falou sobre meios para garantir que as vagas fossem destinadas àqueles que de fato merecem.

No que diz respeito às cotas raciais, muitas denúncias de fraudes aconteceram, pois pessoas estavam se autodeclarando pretas ou pardas, mesmo possuindo o fenótipo visivelmente branco. Isso é possível porque a Lei 12.711 de 2012 exige apenas a autodeclaração étnico-racial como meio de acesso a essas vagas. Mais uma vez o movimento negro brasileiro entrou em ação e exigiu a criação de ferramentas que inibissem fraudes no sistema de ações afirmativas. Foi nesse contexto que as bancas de heteroidentificação étnico-racial surgiram.

As bancas de heteroidentificação são instrumentos de gestão das ações afirmativas, uma vez que instauram um processo de proteção aos pretos esquecidos, interditados e normatizados pelo racismo.

Diante disso, as universidades de todo o país, por meio da autonomia que gozam, passaram a aderir bancas de heteroidentificação étnico-racial como ferramenta para inibir fraudes ao sistema de cotas raciais. Hoje, como devidamente visto no corpo do trabalho, quase todas as universidades públicas federais, um total de 50, aderiram, em algum nível, a criação de comissões para averiguar ou confirmar as autodeclarações raciais feitas pelos concorrentes a essas vagas. As bancas mostraram que possuem eficácia e puniram alguns fraudadores e inibiu muitos candidatos de burlarem a Lei 12.711 de 2012.

No capítulo empírico do trabalho, foi visto o posicionamento da comunidade acadêmica da UFERSA sobre o tema. Com o formulário respondido por 238 participantes, entre eles alunos, professores e técnicos da universidade, notou-se que 76,1% são favoráveis às cotas raciais; 75,2% não acreditam que a autodeclaração étnico-racial seja suficiente para um concorrente fazer jus às cotas raciais e que é necessário a criação das referidas bancas de heteroidentificação étnico-racial. Também foi visto que 79% dos entrevistados acreditam que há fraudes à Lei de Cotas e para 85,3% as bancas de heteroidentificação étnico-racial são ferramentas importantes contra fraudes às cotas raciais.

Apesar disso, a UFERSA se encontra entre as poucas universidades públicas federais que pouco fez a respeito das bancas de heteroidentificação étnico-racial. Há apenas a recente Portaria Nº 519 de 31 de agosto de 2021, que designou Comissão Permanente de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial.

Devido ao pouco tempo de criação, a referida comissão não foi acionada e no último edital para provimento de vagas em cursos de graduação da UFERSA não houve menção expressa à validação da autodeclaração étnico-racial. Na prática, a UFERSA permanece inerte ao tema e cabe aos gestores da universidade, diante dos números mostrados na presente pesquisa, criarem instrumentos para inibir fraudes às cotas raciais instituídas pela Lei 12.711 de 2012.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BASTOS, Rogério Lustosa; **Ciências humanas e complexidades: projetos, métodos e técnicas de pesquisa: o caos, a nova ciência**. 2.ed. - Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

BATISTA, Neusa Chaves; FIGUEIREDO, Hodo Apolinário Coutinho de. **Comissões de heteroidentificação racial para acesso em universidades federais**. Cadernos de Pesquisa, v. 50, n. 177, p. 865–881, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742020000300865&tlng=pt> acesso em 25 mai. 2021.

BRAGA, Alexandre Francisco, **As Bancas de Heteroidentificação Racial: Apontamentos a partir da experiência da UFMG**, Revista em Favor de Igualdade Racial, v. 4, n. 2, p. 03–16, 2021. disponível em <https://periodicos.ufac.br/index.php/R FIR/article/view/4107>. Acesso em: 09 de julho de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMPF). **Recomendação n. 41, de 9 de Agosto de 2016**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4343/>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____, **Decreto n.º 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm>. acesso em: 20 jul. 2021.

_____, **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____, **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 31 maio 2021.

_____, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria Normativa nº 04, 06 abr. 2018**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345 . Acesso em 12 de out. de 2021.

BRASIL, **Orientação normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016**. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/23376081/do1-2016-08-02-orientacao-normativa-n-3-de-1-de-agosto-de-2016-23375906. Acesso em: 29 de set. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186-DF**. Inteiro teor do acórdão, 233 f. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 abr. 2012b. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

MARTINEZ, Juan José Pino. **Comissões de Heteroidentificação ou Tribunais Raciais?**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://josepino.jusbrasil.com.br/artigos/866348996/comissoes-de-heteroidentificacao-ou-tribunais-raciais>>. Acesso em: 9 jun. 2021.

NUNES, Georgina Helena Lima. **Autodeclarações e Comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as das ações afirmativas**. DIAS, GRM; TAVARES JÚNIOR, PR F. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, p. 11-31, 2018.

DIAS, Gleidson Renato Martins. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. p. 313. Disponível em https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf. Acesso em 04 de ago. de 2021

GERAIS, Universidade Federal de Minas, **UFMG decide pelo desligamento de 22 estudantes que fraudaram sistema de cotas, Universidade Federal de Minas Gerais**. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ufmg-decide-por-desligamento-de-22-estudantes-que-fraudaram-sistema-de-cotas>. Acesso em: 18 jul. 2021.

GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos. **Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento**. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 229, p. 11–35, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11. Acesso em: 09 de jun. 2021.

GOMES, Nilma. (2012). **Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça**. Educação & Sociedade. Educ. Soc., Campinas, v. 33, n. 120, p. 727-744, jul.-set. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292183054_Movimento_negro_e_educacao_resignificando_e_politizando_a_raca. Acesso em 20 de jul. 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Coleção Educação para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada e Diversidade, 2005. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-8.pdf?sequence=4&isAllowed=y>
acesso em 08 de out. de 2021

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. **Educação jurídica em contextos de inovação pedagógica e sociocultural**: a experiência brasileira nas perspectivas docente e discente da FD-UnB e UFERSA. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/37672>>. Acesso em: 9 jun. 2021.

SANTOS, A. P. dos. **Implementação da lei de cotas em três universidades federais mineiras**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AWKLUJ/1/tese_adilson_pereira_dos_santos.pdf.> Acesso em 20 de ago. 2021.

SANTOS, Sales Augusto. **Mapa das comissões de heteroidentificação étnicoracial das universidades federais brasileiras**. Revista da ABPN • v. 13, n. 36 • Mar - Mai 2021 • p. 365-415. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352089091_MAPA_DAS_COMISSOES_DE_HETEROIDENTIFICACAO_ETNICO-RACIAL_DAS_UNIVERSIDADES_FEDERAIS_BRASILEIRAS_1. Acesso em 22 de out. de 2021.

SANTOS, Sales Augusto. **Comissões de Heteroidentificação ÉtnicoRacial: lócus de constrangimento ou de controle social de uma política pública?** O Social em Questão, v. 24, n. 50, p. 11–62, 2021. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/5522/552266675017/html/>. Acesso em 15 de out. de 2021.

SANTOS, Sales Augusto dos; **O Sistema de Cotas Para Negros da UNB: um balanço da Primeira Geração**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2015.

SENKEVICS, Adriano Souza; MELLO, Ursula Mattioli. **O perfil discente das universidades federais mudou pós-Lei de Cotas?** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 184-208, abr./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/198053145980>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v49n172/1980-5314-cp-49-172-184.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SILVA, Ana Claudia Cruz Da; CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RIOS, Flavia; et al. **Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: O caso das comissões de heteroidentificação**. Novos estudos CEBRAP, v. 39, p. 329–347, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/nMVPgj8Hg8dw7YW6yjkj4xy/?lang=pt>. Acesso em: 09 de jun. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Gabinete da Reitoria. **PORTARIA Nº 50, DE 21 DE AGOSTO DE 2021**. Disponível em < <https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2021/09/Portaria-no-519-de-31-de-Agosto-de-2021.pdf>> Acesso em: 29 out. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Gabinete da Reitoria. **PORTARIA Nº 519, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**. Disponível em < <https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2021/09/Portaria-no-519-de-31-de-Agosto-de-2021.pdf>> Acesso em: 29 out. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Gabinete da Reitoria. **Edital N° 08/2021 processo seletivo para ingresso em cursos de graduação presenciais**. Disponível em <<https://sisu.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/89/2021/10/Edital-Sisu-2021-1102021.pdf>> Acesso em: 29 out. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Gabinete da Reitoria. **PORTARIA N° 0810, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**. Disponível em <<https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2016/01/Portaria-n%C2%BA-0810-de-24-de-novembro-de-2016.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2021.

Unesp expulsa 30 alunos cotistas após apuração interna considerar que não eram negros ou pardos, PORTAL G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2020/01/31/unesp-expulsa-30-alunos-cotistas-apos-apuracao-interna-considerar-que-nao-eram-negros-ou-pardos.ghtml>>. Acesso em: 18 jul. 2021

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. **As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais**. DIAS, GRM; TAVARES JÚNIOR, PR F. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, p. 32-78, 2018.

VELASCO, Erivã Garcia, **Heteroidentificação e ingresso de negros na UFMT: percurso e processo**, Rebeh - Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, v. 2, n. 04, p. 215–225, 2019. Disponível em <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/rebeh/article/view/398> . Acesso em 30 de mai 2021.

APÊNDICE A – PERGUNTAS DO FORMULÁRIO

TÍTULO: PESQUISA SOBRE O PENSAMENTO DA COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFERSA SOBRE O ESTABELECIMENTO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS.

1. QUAL O SEU VÍNCULO COM A UFERSA?
 - ☐ ALUNO
 - ☐ PROFESSOR
 - ☐ TÉCNICO
 - ☐ OUTROS
2. QUAL SUA POSIÇÃO SOBRE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS?
 - ☐ SOU TOTALMENTE A FAVOR
 - ☐ SOU PARCIALMENTE A FAVOR
 - ☐ SOU TOTALMENTE CONTRA
 - ☐ NÃO TENHO UMA OPINIÃO FORMADA
3. NA SUA OPINIÃO, A AUTODECLARAÇÃO RACIAL É SUFICIENTE PARA UM CONCORRENTE FAZER JUS À COTA RACIAL?
 - ☐ SIM. EU ACREDITO QUE A AUTODECLARAÇÃO SEJA SUFICIENTE.
 - ☐ NÃO. EU ACREDITO QUE SEJAM NECESSÁRIAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL.
 - ☐ NÃO TENHO UMA OPINIÃO FORMADA.
4. NA SUA OPINIÃO, HÁ FRAUDES NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS?
 - ☐ SIM
 - ☐ NÃO
 - ☐ TALVEZ
6. QUAL SEU POSICIONAMENTO SOBRE AS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL COMO FERRAMENTA CONTRA FRAUDES NO USO DE COTAS RACIAIS?

- ACREDITO QUE SEJAM NECESSÁRIAS.
- ACREDITO QUE SEJAM POUCO NECESSÁRIAS.
- ACREDITO QUE SEJAM TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS.

7. CASO DESEJE, COMENTE SOBRE O TEMA DA PESQUISA, POR EXEMPLO, INFORMANDO SUA POSIÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE COTAS NAS UNIVERSIDADES E ACERCA DE ASSUNTOS CORRELATOS.

APÊNDICE B – RESPOSTAS À SÉTIMA PERGUNTA DO FORMULÁRIO.

7. CASO DESEJE, COMENTE SOBRE O TEMA DA PESQUISA, POR EXEMPLO, INFORMANDO SUA POSIÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE COTAS NAS UNIVERSIDADES E ACERCA DE ASSUNTOS CORRELATOS.

1. Acredito que a adoção de cotas seja um passo fundamental para transformar o ensino superior público, tornando-o menos desigual a questão racial. Para isso, sendo fundamental a checagem por meio de bancas de heteroidentificação.

2. Creio que isso acaba reduzindo bastante a questão racial em termos de suas pluralidades. Raça vai além de fenótipo, no entanto esse é o único critério avaliado por uma banca dessa natureza. Raça é um conceito multifacetado, impossível de ser quantificado no binarismo sim/não.

3. O estado nunca vai resolver o problema de racismo, se ele mexe em algo piora em outro. As pessoas tendem a ser menos racistas com o tempo, tanto que as maiores empresas se posicienam a favor da causa negra, e isso gera receita por meio de marketing. Se a maioria da população fosse racista, deixaria de comprar em marcas que apóiam a causa.

4. AS COTAS RACIAIS JÁ FORAM JULGADAS CONSTITUCIONAIS PELO STF, ASSIM, CABE ÀS UNIVERSIDADES A IMPLEMENTAÇÃO (COMO JÁ ACONTECE) E A FISCALIZAÇÃO, PARA COIBIR AS FRAUDES.

5. Sou a favor das bancas, mas acho que os critérios são vagos, somente cor da pele? traços do nariz, cabelo, lábios? A região que vc mora pode influenciar nessa auto-identificação? Já que estados como CE e RN são de maioria "branca", comparados a MA, BA e PE. O negro do Ceará seria negro na Bahia?

6. Não sei exatamente como funcionam essas bancas, por isso na pergunta 3 respondi que "não tenho opinião formada" e na pergunta 6 respondi que sejam "pouco necessárias", pois a depender de como essas bancas ocorram podem ter resultados positivos como evitar fraudes,

como também podem ter resultados negativos, como deslegitimar a forma como as pessoas se identificam. Assim, minha opinião é: sou a favor e acho que são necessárias DESDE QUE sejam feitas visando única e exclusivamente evitar fraudes ao sistema de cotas, pois a questão da identificação racial pode ser muito complexa, então essas bancas devem ter isto em vista e não podem ser feitas de qualquer jeito.

7. Acredito que as bancas sejam necessárias para evitar casos extremos de pessoas que utilizam da autodeclaração para burlar o sistema de cotas, todavia, tais bancas não devem adotar medidas estritas para considerar alguém pertencente ou não a determinada raça étnica.

8. As cotas são importantes e necessárias até que se tenha uma política de educação efetiva nas camadas sociais mais desfavorecidas.

9. Acho que deveria existir uma banca preliminar para os candidatos.

10. Para contextualizar, quero usar meu exemplo: meu pai era negro retinto e minha mãe branca; sempre me considerei parda porque, mesmo branca demais aos olhos do meu pai (que só me registrou quando eu já tinha seis anos), eu nunca fui branca. Entendo que em casos como o meu (de pessoas brancas demais dentro de um padrão familiar) há receio em assumir a identificação como negro ou pardo devido ao medo de ser desconsiderado e/ou intimidado.... Mas é melhor reclamar dos padrões usados pela banca de heteroidentificação do que continuar vendo pessoas brancas feito papel usando cotas raciais enquanto pessoas realmente pardas têm receio de usar seu direito. Eu mesmo não usei a cota racial para entrar na UFERSA exatamente por medo, mesmo sendo necessário só a autodeclaração, enquanto amigos e conhecidos brancos usaram a autodeclaração só para conseguirem passar no curso que desejavam, pois "é mais fácil passar com cota". Só a banca de heteroidentificação pode acabar com atitudes escrotas como essa.

11. Acho que a cota poderia ser com relação a situação de renda poucos recursos poucas chances de estudo

12. É de grande relevância a adoção de cotas nas universidades, pois possibilita a diminuição das desigualdades socioeconômicas relacionadas a determinados grupos sociais.

13. Em uma rápida olhada no curso de medicina a gente vê o quão fraudadas as cotas raciais são
14. Sou favorável às cotas raciais sobretudo para os jovens adentrarem aos cursos de graduação nas universidades públicas ou privadas porém, quando se tratar de processos seletivos para cargos públicos as cotas não devem existir
15. As cotas são completamente úteis. Contudo em virtude das fraudes, se desviam do seu real objetivo.
16. As cotas deveriam incluir as pessoas pela cor de pele (raça), mas também deveriam avaliar sua classe social. As questões raciais e de gênero deveriam ser levadas em conta juntamente. De nada vale a tentativa de reparar uma desigualdade social histórica levando em conta somente autodeclaração ou autodeclaração e avaliação por uma comissão. Por um lado, de que adianta inserir pessoas cuja cor da pele seja negra/parda, mas que seja uma pessoa que tem condições socioeconômicas de pagar uma faculdade ou que não sofre na pele a exclusão que cor e condições socioeconômico baixas propiciam? De outro lado, quem avalia os erros da comissão de avaliação? A adoção de cotas é necessária, mas não de forma arbitrária/casuística.
17. Apoio as cotas sociais e não raciais
18. A autodeclaração é insuficiente, sendo extremamente necessário que haja banca para verificação. A UFERSA instituiu recentemente (Portarias nº 500 e nº 519, ambas de agosto de 2021) a Comissão Permanente de Verificação de Heteroidentificação Étnico-Racial. A medida veio tarde, mas felizmente foi adotada.
19. Que os critérios utilizados sejam apenas baseados na ciência.
20. Infelizmente, temos casos de evidente fraude no sistema de cotas raciais. Embora seja complexa a identificação devido à miscigenação brasileira, as bancas são, sim, muito necessárias.

21. As bancas necessitam que critérios objetivos. Muitas vezes existe cota pra negros e pardos. E os membros das bancas só consideram aptos os negros excluindo os pardos. A decisão administrativa deve ser fundamentada, que seja com laudo médico que corrobore a cor alegada pelo candidato, comprovação da autodeclaração dos pais.

22. .

23. As cotas raciais são uma grande conquista para a democratização de acesso ao ensino superior. No entanto, em nossa instituição e em outras, algumas pessoas tem utilizado da autodeclaração para fraudar o processo. Por essa razão, compreendo que a comissão seja importante. Não como instrumento principal, mas complementar. Creio que a autodeclaração precise continuar a existir.

24. Senti dificuldade em responder algumas perguntas. Sem espaço para explicar o posicionamento, fiquei em dúvida se minha resposta seria adequadamente compreendida, especialmente a pergunta 4. Vi também a chance de contradição nos dados especialmente entre a pergunta 3 e a 6. Por fim, estranhei o fato de não haver a pergunta nº 5.

25. A meu ver, as cotas deveriam adotar o critério socioeconômico e não o racial. Além disso, as cotas transferem/empurram o problema da baixa qualidade do ensino fundamental e médio para as universidades.

26. As fraudes existem, não há como negar. A maior dificuldade em se posicionar é o fato da discussão sobre "pardos" não ser um consenso, já que pardos não têm a sua vida dificultada diretamente pelo fato de serem pardos como os negros/retintos têm, em se tratando de intensidade e frequência. Contudo, uma pessoa que se autodeclara parda e que tem um pai retinto, por exemplo, assim como tios e avós, não vai vivenciar, por ter nascido com pele mais clara, os mesmos impedimentos que seus parentes retintos vivenciaram. Só que a família dessa pessoa, por ser composta de negros, provavelmente não teve muitas oportunidades (pelo histórico do nosso país), não conseguiu empregos valorizados etc. E isso indiretamente prejudica a vida dos filhos, os pardos, que, pela falta de condições financeiras da família, moram desde pequenos em bairros afastados dos centros e estudam em escolas públicas com

vários níveis de precariedade, que muitas vezes não têm transporte e vivenciam outros tipos de desigualdade que justificam a necessidade de cotas para pardos. Inclusive, acontece com frequência de ser essa pessoa parda a primeira da família a ingressar numa universidade. Sendo assim, não se trata de comparar, jamais, as dificuldades enfrentadas por jovens retintos e por jovens pardos, é uma questão de tratar essas diferentes experiências com equidade. Infelizmente, pessoas que não reconhecem a sua "branquitude" e o seu privilégio acabam fraudando as cotas com base na autodeclaração, tornando necessário haver uma mínima verificação. Só que isso pode também ser muito problemático, vai depender do grau de intervenção dessa banca avaliadora, das intencionalidades, dos critérios de avaliação e outros fatores.

27. Considerando a descoberta de estudantes que fraudaram o processo, a UFBA é um exemplo, é importante a criação das comissões. Além da reparação histórica devidas aos nossos irmãos e irmãs negros e negras.

28. Creio que as cotas são necessárias, mas não são exclusivamente suficientes para promover a equidade; além disso, sempre haverá a possibilidade de falha na promoção de equidade por cotas, sendo injustas em alguns casos.

29. Parabéns pelo tema, pertinente para o momento que estamos vivendo. Historicamente a população negra é afetada por falta de acesso ao serviço básicos, as cotas é necessárias para uma reparação história dessa população, precisamos pintar as universidades de povo, as cotas é necessária na pós - graduação e em concursos públicos e nas universidades para além do acesso é preciso políticas de permanência desses sujeitos, que vivência diariamente as desigualdades sociais e os feitos das classes dominantes.

30. Sou contra cotas raciais pra universidades, concursos e ou qualquer processo seletivo. Sou a favor de cotas , independentemente da cor, para pessoas que apresentem as comprovações de baixa renda familiar.

31. Nada a declarar no momento.

32. Penso que as pessoas sofrem dificuldades em diferentes espectros e fases da vida que influenciam negativamente o aprendizado escolar, querer mensurar essas dificuldades e selecionar grupos como maiores prejudicados acredito ser injusto. Portanto defendo o mínimo de cotas não apenas em universidades mas também em concursos e outros. E sou a favor de cotas para determinadas deficiências principalmente atinentes ao desenvolvimento mental.

33. Não tenho uma opinião formada, mas não sei se apenas um banca seja necessária para avaliação.

34. O assunto é complexo, mas devido diversos casos de fraudes, a banca seria, pelo menos uma forma de coibição de casos imorais.

35. A comissão precisa ter autoridade no assunto. Não basta terem olhar de senso comum, caso contrário injustiças podem ocorrer.

36. Acredito que há um movimento nacional a partir da necropolítica que estamos vivenciando, que intencionalmente que macular os benefícios que as cotas trouxeram para inclusão das etnias historicamente discriminadas...

37. Mais que racial, creio que as cotas deveriam ser de natureza social, daí porque ser parcialmente a favor.

38. Além das cotas raciais temos que ter cotas sociais, pois existe exclusão dos 2 aspectos

39. Entendo que o critério da autodeclaração deve prevalecer, uma vez que a própria identificação racial é subjetiva e não se resume a características fenotípicas. Pela mesma razão, penso que uma banca de heteroidentificação pode ser problemática, devendo ser recorrida apenas em caso de evidente inautenticidade da autodeclaração.

40. Caso uma pessoa de cor branca se autodeclare negra, sejam seus pais formado por branco e negro, há na família crianças que nasceram brancas e crianças que nasceram negras, deverão essas crianças serem tratadas de maneiras distintas? Qual comitê "científico" conseguiria, baseado em "ciência" dizer quais crianças deveriam ser discriminadas pelo teor de

melanina na pele? Os comites seriam tão somente tribunais de exceção, julgando pela aparência de cor de pele, justo isso? Teria o jovem que levar seus pais ao "tribunal para provar sua cor, ainda que a cor seja outra (pessoa branca se declarando negra)? A questão 3 esta mal formulada pois não deixa espaço para que a pessoa escolha a resposta adequada. Ao se delcarar contra a autodeclaração a resposta não deveria implicar na necessidade de uma banca, a condicionante não é verdadeira.

41. Acredito que só o fato de haver as bancas de heteroidentificação, já inibe bastante as tentativas de fraude. Penso também que as autodeclarações permaneçam necessárias. E que as bancas podem ocorrer por amostragem, principalmente em caso de dúvida.

42. Sou parcialmente a favor pois a cor da pele não deveria ser o único critério para obtenção da vaga. Poderia ser raça e ensino publico por exemplo

43. Entendo que cotas raciais e sociais são importantes para mitigar prejuízos por um período de tempo. De forma concomitante, deveriam ser adotadas outras políticas públicas que tivessem por objetivo a resolução dos problemas estruturais que ensejam a adoção da política de cotas.

44. Bancas de heteroidentificação fere o princípio da autodeclaração, logo não deve ser adotado em hipótese alguma.

45. Tema complexo, com muitas nuances de discussões. Acho raso o discussso de que a cor de pele seja suficiente para definir qualquer tipo de subsídio, especialmente no que se refere à capacidade cognitiva do indivíduo, porém, entendo que sejam necessários instrumentos que facilitem o acesso ao ensino superior.

46. Cotas são reparação histórica necessária e o sistema de ingresso através delas deve ser aprimorado para evitar fraudes, beneficiando quem de fato faz jus ao direito.

47. COTAS LEVANDO EM CONTA A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA FAMÍLIA SÃO MAIS EFICAZES.COITADO DO POBRE BRANCO.

48. A existência das cotas é algo essencial para tentar minimizar diversas problemáticas estruturais de nosso país, uma delas o racismo, que sempre distanciou pessoas da mínima possibilidade de ocupar esses espaços acadêmicos de prestígio dentro da sociedade.

49. Acho necessário